



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MEL TONANI BENKO DE SIQUEIRA

**DE VÍTIMA À RÉ: A MULHER NO PROCESSO PENAL EM CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONTRA A LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL**

JOÃO PESSOA
2025

MEL TONANI BENKO DE SIQUEIRA

**DE VÍTIMA À RÉ: A MULHER NO PROCESSO PENAL EM CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONTRA A LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S618v Siqueira, Mel Tonani Benko de.

De vítima à ré: a mulher no processo penal em crimes de violência doméstica e contra a liberdade e dignidade sexual / Mel Tonani Benko de Siqueira. - João Pessoa, 2025.

87 f. : il.

Orientação: Lenilma Meirelles.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Revitimização. 2. Culpabilização da mulher. 3. Feminicídio. 4. Processo penal. 5. Crimes de violência doméstica. I. Meirelles, Lenilma. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MEL TONANI BENKO DE SIQUEIRA

**DE VÍTIMA À RÉ: A MULHER NO PROCESSO PENAL EM CRIMES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CONTRA A LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Lenilma Cristina Sena
de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 10 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(ORIENTADORA)**

Karolina Karla Costa Silva
**Bela. KAROLINA KARLA COSTA SILVA
(AVALIADORA)**

Rayssa Félix de Souza
**Prof. Ms. RAYSSA FÉLIX DE SOUZA
(AVALIADORA)**

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, apesar de carregarem as cicatrizes do abuso, encontram força para resistir e lutar. Que suas vozes, tantas vezes silenciadas, sejam ouvidas, respeitadas e acolhidas. Este estudo é uma singela homenagem à resiliência e à coragem de cada uma de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me guia, ampara e fortalece em todos os momentos, sendo minha base em todas as etapas dessa caminhada. Aos meus pais, Flávia Lucila Tonani e Guilherme Benko de Siqueira, minha eterna gratidão por todo apoio, dedicação e pela luta diária para que eu tivesse a melhor formação e estudando longe de casa. Vocês são meu maior exemplo de amor e resiliência. Aos meus irmãos, Julia Tonani Benko de Siqueira e Pedro Guilherme Benko de Siqueira, minha fonte de energia, motivação e alegria. Por vocês, eu vivo e morro, com certeza o maior amor que já experimentei neste mundo. Ao meu namorado, José Herminio Gonçalves Feitosa, minha gratidão por ser minha companhia e meu apoio incondicional longe de casa. Aos meus avôs, avós, tios e tias, que, mesmo à distância, sempre me acompanham e emanam suas melhores energias. À minha orientadora, Prof. Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles, que sempre será para mim uma referência de excelência acadêmica e inspiração profissional. Sua orientação foi fundamental para a realização deste trabalho e indispensável para despertar em mim a paixão pelo Direito. Agradeço também a todos os professores que contribuíram para minha formação, tanto no âmbito escolar quanto na academia, vocês me proporcionaram uma formação humana e profissional. Aos meus amigos e amigas, por tornarem essa jornada mais leve e por compartilharem comigo momentos de descontração e apoio. Um agradecimento especial à minha amiga Diane Ferreira Gomes, que, voluntariamente, me apadrinhou ao longo do curso, ajudando-me em todas as fases e desafios dentro da Universidade. Agradeço também à minha melhor amiga de infância, Ana Beatriz de Toledo Martins, cuja amizade permaneceu inabalável ao longo dos anos e, mesmo longe, está sempre presente, me apoiando e amparando em todas as situações. E, finalmente, agradeço aos profissionais de Direito que cruzaram meu caminho em João Pessoa, especialmente a equipe Sheyner Asfora, que me ensinaram tanto com seus exemplos e experiências, contribuindo de forma significativa para minha formação. A todos, meu sincero e profundo agradecimento.

“Todos temos nossos limites, o que estamos dispostos a aguentar antes de arrebrandarmos. Quando me casei com seu pai, eu sabia exatamente qual era meu limite. Mas aos poucos... a cada incidente... meu limite foi aumentando mais um pouco. E mais um pouco. Na primeira vez que seu pai me bateu, ele se arrependeu na mesma hora. Jurou que nunca mais aconteceria. Na segunda vez, ele ficou ainda mais arrependido. Na terceira, foi mais que um golpe. Foi uma surra. E eu sempre voltava para ele. Mas, na quarta vez, foi só um tapa. E, quando isso aconteceu, fiquei aliviada. Lembro que pensei “pelo menos ele não me bateu desta vez, não foi tão ruim”

Colleen Hoover

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente o fenômeno da revitimização da mulher vítima de violência doméstica e crimes contra a liberdade e dignidade sexual no processo penal, à luz da vitimodogmática e da evolução normativa e jurisprudencial. Parte-se da compreensão da vitimização secundária como um mecanismo institucional que perpetua desigualdades de gênero e dificulta o acesso das vítimas à justiça. Para tanto, investigou-se a evolução histórica da legislação brasileira e internacional voltada à proteção das mulheres, destacando-se a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Lei Mariana Ferrer, além das principais convenções internacionais sobre o tema. A pesquisa demonstrou que, apesar dos avanços legislativos, persistem entraves estruturais que dificultam a efetiva proteção da vítima no âmbito processual penal, especialmente diante da resistência cultural e institucional à desconstrução de estereótipos de gênero. A abordagem adotada inclui a análise de casos paradigmáticos que evidenciam a culpabilização da vítima e a perpetuação da desigualdade de tratamento no sistema de justiça criminal. Demonstra-se que a vitimodogmática, quando aplicada sem a devida cautela, pode reforçar a responsabilização da vítima e enfraquecer a punição dos agressores, impactando negativamente a percepção de justiça. Conclui-se que a superação da revitimização exige a adoção de medidas concretas voltadas à humanização do processo penal, como a capacitação de operadores do Direito, o fortalecimento de políticas públicas e a implementação de protocolos que assegurem um tratamento digno e respeitoso às vítimas. O estudo reafirma a necessidade de uma atuação estatal efetiva e sensível às demandas das mulheres vítimas de violência, de modo a garantir que o processo penal não se transforme em mais um instrumento de opressão e violência institucional.

Palavras-chave: revitimização; sobrevitimização; violência de gênero; culpabilização da vítima; feminicídio.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the phenomenon of revictimization of women who are victims of domestic violence and crimes against sexual freedom and dignity in criminal proceedings, in light of victimodogmatics and normative and jurisprudential evolution. It begins with the understanding of secondary victimization as an institutional mechanism that perpetuates gender inequalities and hinders victims' access to justice. To this end, the study investigates the historical evolution of Brazilian and international legislation aimed at protecting women, highlighting the Maria da Penha Law, the Feminicide Law, and the Mariana Ferrer Law, as well as major international conventions on the subject. The research demonstrates that, despite legislative advancements, structural barriers persist that hinder the effective protection of victims within criminal proceedings, particularly in the face of cultural and institutional resistance to deconstructing gender stereotypes. The adopted approach includes the analysis of paradigmatic cases that reveal victim-blaming and the perpetuation of unequal treatment in the criminal justice system. It is shown that victimodogmatics, when applied without due caution, can reinforce victim responsibility and weaken the punishment of aggressors, negatively impacting the perception of justice. The study concludes that overcoming revictimization requires the adoption of concrete measures aimed at humanizing criminal proceedings, such as training legal professionals, strengthening public policies, and implementing protocols that ensure dignified and respectful treatment of victims. The study reaffirms the need for effective state action that is sensitive to the demands of women victims of violence, ensuring that criminal proceedings do not become yet another instrument of oppression and institutional violence.

Key-words: revictimization; overvictimization; gender violence; victim-blaming; feminicide.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 VITIMOLOGIA E VITIMODOGMÁTICA.....	12
2.1 O CONCEITO DE VÍTIMA.....	12
2.2 VITIMOLOGIA.....	14
2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS.....	15
2.4 VITIMODOGMÁTICA.....	16
3 ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO.....	21
3.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	23
4 MARCOS NORMATIVOS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES.....	32
4.1 BRASIL-COLÔNIA E BRASIL-IMPÉRIO.....	32
4.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	34
4.3 O DIREITO AO VOTO.....	36
4.4 CÓDIGO PENAL DE 1940 E AS LEIS N. 11.106/2005 E N. 12.015/2009.....	37
4.5 O ESTATUTO DA MULHER CASADA (LEI Nº 4.121/62).....	38
4.6 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	40
4.7 CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	41
4.8 MARCOS INTERNACIONAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	42
4.8 LEI Nº 11.340/2006 E A REVITIMIZAÇÃO DA MARIA DA PENHA ANOS APÓS O CRIME.....	44
4.9 LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) E A NOVA LEI Nº 14.994/2024.....	48
4.9 LEI MARIANA FERRER (LEI Nº 14.245/2021) E A LEI Nº 14.321.....	51
4.10 ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: OS LIMITES DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES.....	55
5 CASOS PARADIGMÁTICOS.....	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar de forma crítica, à luz da vitimodogmática e da evolução legislativa e jurisprudencial, o fenômeno da revitimização das mulheres em crimes de violência e contra a liberdade e dignidade sexual no processo penal.

Além disso, no desenvolvimento do estudo, buscam-se alcançar os seguintes objetivos específicos: (i) examinar a evolução legislativa concernente à proteção da mulher, com ênfase na legislação penal e processual penal aplicável aos crimes de violência de gênero; (ii) analisar a bibliografia especializada sobre o tema, a fim de compreender os principais debates doutrinários e teóricos sobre a revitimização; (iii) cotejar os argumentos favoráveis e contrários à tese da revitimização, investigando o impacto dessas posições na prática forense; (iv) examinar casos paradigmáticos e decisões judiciais que se tornaram marcos na discussão acerca da desvalorização da mulher no processo penal; e (v) investigar como a revitimização se manifesta na prática processual penal, evidenciando seus reflexos sobre o acesso à justiça e a garantia dos direitos fundamentais das vítimas.

Para tanto, o segundo capítulo é dedicado à reflexão crítica acerca da vitimodogmática. Serão apresentados os conceitos de vítima, vitimologia, classificação das vítimas e vitimodogmática, destacando como a vitimodogmática - especialmente em sua corrente radical - influencia na revitimização das mulheres em crimes de violência e contra a liberdade e dignidade sexual no processo penal.

O terceiro capítulo se dedica à análise das diferentes formas de vitimização, incluindo a vitimização primária, secundária, terciária e quaternária, com foco na vitimização secundária que ocorre no âmbito do sistema judicial.

O quarto capítulo faz referência aos marcos normativos nacionais e internacionais sobre os direitos das mulheres. Assim, é explorada a evolução legislativa brasileira, desde o período colonial até a contemporaneidade, incluindo marcos como: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Convenção Belém do Pará, a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei Mariana Ferrer e outros. Ademais, também será abordado neste capítulo os limites das inovações legislativas no processo de revitimização das mulheres no decorrer da marcha processual penal, a fim de perquirir a razão pela qual mesmo após tantas inovações legislativas, os fenômenos da culpabilização e sobrevitimização da mulher ainda persistem no contexto jurídico brasileiro.

O quinto capítulo, por fim, examina casos paradigmáticos que ilustram a problemática da desvalorização da mulher no processo penal, como os casos de Ângela Diniz, Nova Era, Daniella Perez, Mariana Ferrer e Márcia Barbosa, bem como pelo estudo das ADPFs 779 e 1.107, que demonstram a persistência dessa problemática no cenário atual.

A questão de pesquisa que norteia a presente investigação é, pois, a seguinte: Quais fatores contribuem para a persistência da revitimização da mulher no processo penal em casos de crimes de violência e contra a liberdade e dignidade sexual da mulher, mesmo diante de avanços normativos e jurisprudenciais?

O presente estudo se justifica na medida em que é notória a maior visibilidade dos atos processuais, especialmente no contexto da Justiça 4.0 e da ampliação das audiências por videoconferência, o que permite um controle social mais rigoroso sobre as decisões e condutas do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de salvaguardar a dignidade e os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

Além disso, a temática se revela atual e de grande relevância para a doutrina processualista, que deve se debruçar sobre medidas concretas voltadas à prevenção da violência institucional e à responsabilização dos agentes públicos que atentem contra a dignidade de vítimas, no sentido de se comprometer com a justiça e no combate à discriminação e a violência contra as mulheres.

Ademais, a pesquisa também se propõe a contribuir para a desconstrução da culpabilização da vítima, ao analisar criticamente como a vitimodogmática e o pseudo-contraditório têm sido utilizados para justificar a violência contra a mulher, desviando o foco do crime e perpetuando a impunidade do agressor.

Outrossim, a pesquisa ainda investiga como o processo penal reflete e reforça assimetrias históricas, resultando em um tratamento discriminatório e desvantajoso para mulheres vítimas de crimes de violência e contra sua liberdade e dignidade sexual, o que permite compreender as barreiras inerentes ao acesso à justiça dessas mulheres.

Por fim, a atualidade e a importância do tema são evidenciadas pelo exame de casos paradigmáticos, como os de Mariana Ferrer e Márcia Barbosa, que ilustram de maneira emblemática como a culpabilização da vítima e a revitimização ainda se manifestam na prática judicial. O estudo desses precedentes contribui para a reflexão sobre as deficiências do sistema e a necessidade de avanços legislativos e interpretativos que assegurem um tratamento digno e justo às mulheres no âmbito do processo penal.

Dessa forma, a pesquisa se insere em um debate urgente e necessário, oferecendo uma análise crítica e fundamentada acerca do fenômeno da revitimização das mulheres

vítimas de violência e crimes contra sua liberdade e dignidade sexual, tornando-se essencial para a compreensão e o enfrentamento da desvalorização da mulher no processo penal.

A pesquisa emprega o método hipotético-dedutivo, mediante a análise sistemática das fontes bibliográficas, com o propósito de fornecer um panorama abrangente sobre o tema. Reconhece-se que, no âmbito de uma tese de conclusão de curso, o tempo disponível não permite esgotar e encerrar o ciclo revisão bibliográfica. No entanto, o que se propõe no presente estudo é a análise das principais obras que permitem uma pesquisa exploratória de abordagem qualitativa, buscando-se uma visão geral sobre o assunto, bem como o desenvolvimento e o aprofundamento acerca da revitimização das mulheres no processo penal brasileiro. Para tanto, foram consultados livros, artigos científicos, revistas, legislação, jurisprudência e documentos oficiais, notícias, entre outras fontes relevantes.

Adicionalmente, emprega-se o estudo de caso como ferramenta de pesquisa, com enfoque em episódios paradigmáticos de grande repercussão nacional, os quais ilustram a problemática da desvalorização da mulher no processo penal brasileiro e representam marcos na luta pela sua superação. Nesse sentido, serão analisados casos emblemáticos, como o de Ângela Diniz e a tese da legítima defesa da honra, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 779 e 1.107.

Por fim, faz-se uso do método dedutivo na análise, partindo-se do pressuposto de que as premissas estão logicamente vinculadas à conclusão, orientando-se pelo raciocínio lógico e silogístico.

2 VITIMOLOGIA E VITIMODOGMÁTICA

O estudo da vitimodogmática no presente trabalho, ainda que de maneira superficial, auxilia na compreensão da problemática acerca da culpabilização da mulher, vítima de violência e crimes contra a liberdade e dignidade sexual no processo penal.

Neste sentido, será explorado como a desigualdade de gênero, mascarada por um pseudo-contraditório e por uma falso estudo acerca do comportamento da vítima (inquirição antiética que ultrapassa os limites da análise estritamente jurídica dos fatos e avalia a conduta social e a vida pregressa da vítima), bem como por narrativas machistas criadas no decorrer do processo, como a tese da legítima defesa da honra, que, em última análise, perpetuam a desvalorização da mulher no processo penal, tornando a vítima, ré do crime que sofreu.

A priori, serão apresentados conceitos introdutórios, como o conceito de vítima, sua classificação, a definição de vitimologia e vitimodogmática, bem como as teorias que se vinculam a esta corrente. Em seguida, buscar-se-á expor os obstáculos enfrentados pela vítima desde a denúncia contra seu agressor até o julgamento, ressaltando o processo de vitimização secundária e como o Judiciário pode tornar-se tendencioso ao analisar o caso com foco na vida pessoal da vítima. Com efeito, adota-se uma metodologia dedutiva, baseada na doutrina, legislações, estudo de caso e artigos sobre o tema.

2.1 O CONCEITO DE VÍTIMA

A definição de vítima não é um conceito unificado na doutrina penal, havendo uma pluralidade de concepções acerca do vocábulo a depender de cada doutrinador (Lima; Alves; Ribeiro, 2022). O que se tem, na prática, é um conceito mutável refletindo às concepções de cada época.

A Delegada de Polícia Mônica Resende Gamboa (2013, *apud* Penteado Filho, 2023) mapeia essa evolução, descrevendo com clareza os três principais períodos que a vítima transitou ao longo da história, com conceitos e papéis distintos entre si.

No primeiro, denominado de protagonismo ou idade de ouro, a vítima era a protagonista, detentora do *jus puniendi*, onde reinava a vingança privada e o brocardo “olho por olho, dente por dente”, atribuindo-se ao lesado o poder de revidar na mesma intensidade o mal/ofensa sofrida (Gamboa, 2013, *apud* Penteado Filho, 2023). Segundo Penteado Filho (2023) tal fase perdurou até as monarquias absolutistas, momento em que o *jus puniendi*

passou a ser de titularidade do rei, instituindo-se, assim, a vingança pública e reduzindo o papel da vítima.

A segunda fase, denominada de neutralização, influenciada pelo Positivismo, caracteriza-se pelo abandono da vítima pelo Estado, este que, portanto, passa a ter o monopólio da jurisdição penal, no qual a vítima perde protagonismo e assume uma posição secundária, inexistindo ressarcimento pelo dano sofrido ou amparo ao ofendido. O foco desloca-se para o delito, o delinquente e a pena (Gamboa, 2013, *apud* Penteado Filho, 2023).

Após as duas grandes guerras mundiais, as vítimas voltaram a ter atenção. Surge, então, o período do redescobrimento, época em que fora fundada a vitimologia por Benjamin Mendelsohn, em 1940, e mais tarde o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1973, ocorrido em Israel. O período foi marcado por estudos acerca do comportamento da vítima, seus direitos, perfis em potenciais e a atuação/proteção do Estado (Gamboa, 2013, *apud* Penteado Filho, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, embora não exista uma definição única e expressa do conceito de vítima, o Código de Processo Penal utiliza diferentes terminologias como “ofendido” (art. 201), “vítima” (art. 28-A, I), “lesado” (art. 133, §1º) etc., inexistindo diferença prática significativa entre elas, de modo que todos os termos referem-se ao sujeito passivo da infração penal.

Em contrapartida, no âmbito internacional, esforços para uniformizar a compreensão desse conceito ganham destaque, a Decisão-Quadro do Conselho relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), se propõe a definir o vocábulo. Segundo o art. 1º desse documento, vítima é “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causadas por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro” (Conselho da União Europeia, 2001).

Essa definição, embora não esgote todas as nuances do conceito, fornece um ponto de partida fundamental para sua compreensão, abrangendo não apenas danos físicos, mas também danos mentais, morais e materiais, reconhecendo a amplitude dos impactos que um crime pode gerar sobre a pessoa.

Segundo Madalena Barreiros (2020), a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho relativa ao estatuto da vítima em processo penal, foi o primeiro instrumento normativo e vinculante sobre proteção às vítimas, criado pela União Europeia a partir do Tratado de Amesterdão. Ressalta, a pesquisadora, que nele “Não estavam assim contemplados

os familiares da vítima ou outras vítimas com necessidades específicas de proteção” (Da Silva, 2020, p. 15), o que só veio ocorrer com a Diretiva seguinte, 2012/29/UE.

No entanto, em que pese a Decisão-Quadro 2001/220/JAI ter sido uma diretiva limitada formalmente contando com apenas 19 artigos e materialmente, com o foco único em convocar os Estados-membros a reconhecerem os direitos da vítimas nas legislações internas, ela arrogou para si a propositura da definição do vocábulo “vítima”, além de iniciar a busca por melhores soluções para as vítimas de crimes na União Europeia (Da Silva, 2020).

Outra importante diretiva que define e complementa o conceito de vítima foi trazida pela Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder, criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985, por meio da Resolução 40/34. Neste documento, em seu Anexo, “A. Vítimas da criminalidade”, tópicos 1 e 2 define:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. **Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (ONU, 1985) (grifos acrescentados).**

Assim, a Declaração considera "vítima" a pessoa que sofreu o crime, independentemente da identificação ou não do criminoso, do seu julgamento, prisão ou do parentesco entre eles. Além disso, estende sua abrangência para os familiares, dependentes e aqueles que sofreram prejuízo ao ajudar a vítima ou impedir o crime.

Tal concepção amplia e aprofunda a compreensão de "vítima", reconhecendo a dimensão coletiva da vitimização ao incluir familiares, dependentes e aqueles que auxiliaram o ofendido. Desta feita, o documento consagra uma perspectiva mais humanizada, reforçando a necessidade de o sistema de justiça criminal considerar não apenas o crime em si, mas também o seu impacto sobre a vítima e seu entorno.

2.2 VITIMOLOGIA

A vitimologia, definida por Christiano Gonzaga (2024) é uma ciência que estuda a vítima e seu papel no crime, analisando sua personalidade, características, relação com o

criminoso e influência na ocorrência do delito. Dito de outro modo, é a disciplina que se incumbem de investigar como o comportamento da vítima contribui para a origem do crime e do criminoso.

Benjamim Mendelsohn, advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém e considerado o pai da vitimologia, a descreve como “ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.” (Penteado Filho, 2024, p.84)

Outrossim, o surgimento da vitimologia representa uma importante mudança de paradigma no estudo do crime. Diferentemente do período conhecido por “neutralização”, em que o foco centrava-se no delito, no delinquente e na pena, Penteado Filho (2024), leciona que a vitimologia debruça sobre a tríade criminoso, vítima e crime, sendo um conceito evolutivo e mutável com o tempo.

Em complemento, Soraia da Rosa Mendes (2024, p. 1), em sua obra “Criminologia Feminista: novos paradigmas”, elucida que “Não existe uma Criminologia, mas muitas criminologias. Desta forma, diversos também são os conteúdos que conceitos como crime, criminoso, vítima, sistema criminal, ou controle, podem assumir.”

Seguindo a linha de raciocínio da autora, a compreensão da vitimologia, da vítima e do sistema penal como um todo é moldada pela lente teórica que adotamos. Neste sentido, Soraia nos convida a buscar uma compreensão ampla e crítica acerca dos fenômenos relacionados ao crime, sendo imprescindível questionar os pressupostos que orientam nossas análises, considerar as relações de poder e as desigualdades sociais que influenciam a ocorrência da vitimização e o funcionamento do sistema penal.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Igualmente importante para a pesquisa aqui abordada, refere-se a classificação das vítimas segundo as tipologias de Benjamin Mendelsohn. Para Mendelsohn, as vítimas são categorizadas conforme sua participação/ provocação para o evento delituoso. Assim, existem:

- a) vítimas ideais (completamente inocentes); b) vítimas menos culpadas que os criminosos (ex ignorantia); c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia); d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito); e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias) (Penteado Filho, 2024, p. 88)

Tais vítimas podem ser sintetizadas em três grupos principais. No primeiro, vítimas inocentes ou ideais, são aquelas que não tem qualquer participação no evento danoso. No segundo grupo estão as vítimas provocadoras, aquelas que provocam de forma voluntária ou não - por imprudência ou ignorância - o resultado lesivo. E, no terceiro grupo, encontram-se as vítimas agressoras ou falsas vítimas, ou seja, aquelas que ocasionam o crime e criam a vontade criminosa no agente (Gonzaga, 2024).

Sobre as classificações das vítimas, embora existam outras como a elaborada por Hans von Henting, importa para o presente trabalho, em especial, a classificação criada por Benjamin Mendelsohn, já explicitada anteriormente.

Isso porque, todos os tipos ideais criados por Mendelsohn, correspondem a vítimas culpadas, ao menos em parte, pelo delito que se comete contra elas. Tal concepção, como será abordado ao longo deste trabalho, se alinha diretamente com a culpabilização e desvalorização da mulher vítima de violência e crimes contra a dignidade e liberdade sexual no processo penal.

2.4 VITIMODOGMÁTICA

A vitimodogmática, por sua vez, figura-se como “um estudo dentro do campo da abordagem dogmática do comportamento da vítima, embora com uma perspectiva distinta, nesta a vítima passa a ser tratada tal como o réu: atribui-se a ela culpa para o surgimento do delito.” (Lima; Alves; Ribeiro, 2022, p. 249).

No mesmo sentido, leciona a Professora Mônica Resende Gamboa (2013, *apud* Penteado Filho, 2023 p. 109):

[vitimodogmática] é o estudo da contribuição da vítima na ocorrência do delito e a influência dessa participação na dosimetria da pena. Alicerçado no princípio da ‘autorresponsabilidade’ pode acarretar desde a atenuação da reprimenda (vítima mais culpada que o criminoso), como ocorre nos crimes considerados privilegiados, até a isenção de pena do autor (vítima exclusivamente culpada), nos casos de legítima defesa.

A ideia de se atribuir à vítima uma parcela de culpa já é adotada pelo direito penal brasileiro. O art. 59 do Código Penal, baliza o comportamento da vítima ao estabelecer que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]” (Brasil, 1940) (grifos acrescidos).

Quanto ao comportamento da vítima, sabe-se que essa circunstância só deve beneficiar o réu. Isso porque, na valoração desta circunstância judicial, o magistrado deve perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação, contribuiu para a ação delituosa. Sendo assim, o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável ao réu no cômputo da pena basilar, nunca desfavorável.

Outra situação prevista no Código Penal, em que a conduta da vítima é levado em consideração para diminuição da pena do acusado, é no homicídio privilegiado, ou seja, quando o autor comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, caso em que a o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, consoante ao art. 121, §1º do Código Penal, segunda parte.

Christiano Gonzaga, buscando ilustrar o conceito de homicídio privilegiado, afirma que “Em muitos homicídios passionais, a vítima contribui para fazer nascer no agente a vontade de matar, em casos, por exemplo, de adultério.” (Gonzaga, 2024, p. 196).

Contudo, com a devida vênia, importa pontuar que tal concepção, ressalvada as particularidades do caso concreto, não é a defendida no presente trabalho. Do contrário, utiliza-se o exemplo trazido por Gonzaga para evidenciar o problema central que esta pesquisa busca desconstruir: o preconceito de gênero que se encontra por trás das “teses”, “argumentos” e “inquirições” no processo penal.

É certo que, a depender das circunstâncias específicas do caso concreto, o autor do delito (seja homem ou mulher), pode, sim, cometer um homicídio sob domínio de violenta emoção em um contexto de adultério e, conseqüentemente, ser beneficiado do homicídio privilegiado, desde que comprovada a injusta provocação da vítima.

No entanto, é necessário pontuar que o adultério, em regra e por si só, não é (ou não deveria ser) considerado injusta provocação da vítima capaz de gerar violenta emoção e justificar um crime tão grave como o homicídio.

Afirmar o contrário, isto é, que ao cometer adultério, a vítima contribui para fazer nascer no agente a vontade de matar, é transformar uma exceção em regra, o que é inaceitável. Levar tal raciocínio ao extremo implicaria em aceitar que qualquer pessoa que comete adultério estaria automaticamente provocando seu parceiro(a) a ponto de cometer um homicídio contra si.

Com o fito de evidenciar a disparidade entre o exemplo citado por Gonzaga e casos inequívocos de homicídio privilegiado, cita-se o caso de um pai que é obrigado a presenciar a tortura do próprio filho como forma de provocação. Neste caso, dominado pela fúria e pela dor, ele mata o sequestrador.

Outro exemplo claro de homicídio privilegiado é trazido por Thais Bandeira e Daniela Portugal (2017, p. 17):

[...] O comportamento vitimal agressivo muitas vezes pode ensejar a prática criminosa, isso inclusive está contemplado em alguns elementos do Código Penal (Exemplo: art. 59 que determina que o juiz no momento da fixação da pena irá considerar o comportamento da vítima, dentre outros elementos). Além disso, no crime de homicídio, há previsão no art. 121, parágrafo único, de causa de diminuição de pena que diz respeito ao criminoso que atuou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a uma injusta provocação da vítima. **Supondo que uma pessoa bata em outra pessoa que, em resposta, mata quem o agrediu. Neste caso, não há legítima defesa, visto que houve excesso (legítima defesa só exclui a ilicitude quando a reação é proporcional à injusta agressão). Assim, houve um comportamento punível, criminoso, mas que ensejará diminuição de pena em virtude de um comportamento vitimal agressivo [...]** (grifos acrescentados).

As situações descritas, diferentemente da trazida por Gonzaga, demonstram claramente a presença das figuras privilegiadas exigidas pelo art. 121, §1º do Código Penal, quais sejam, a provocação injusta da vítima, o domínio de violenta emoção e a imediatidade entre provocação e reação.

Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 52-55) leciona:

A outra modalidade de homicídio privilegiado é a emocional, que deve ser imediatamente precedida de injusta provocação da vítima. Convém destacar, desde logo, que o Código Penal, em seu art. 28, I, declara que a emoção não exclui a responsabilidade penal, embora aqui lhe atribua a condição de privilegiar o crime de homicídio.

[...] Esses estados emocionais não eliminam a censurabilidade da conduta (art. 28, I, do CP), embora possam diminuí-la, quando violentos, com a correspondente redução de pena, como preveem os arts. 121, § 1º, e 129, § 4º, 2ª parte, **desde que satisfeitos, simultaneamente, determinados requisitos legais. Esses requisitos são: a provocação injusta da vítima, o domínio de emoção violenta e a imediatidade entre provocação e reação.**

[...] Consta-se, com efeito, que não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora, no homicídio, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a vis electiva, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segundo os termos legais, o próprio autocontrole do agente. **A intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do choque emocional.**

[...] Com efeito, **além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha partido da própria vítima e seja injusta, o que não significa, necessariamente, antijurídica, mas quer dizer não justificada, não permitida, não autorizada por lei, ou, em outros termos, ilícita.** A injustiça da provocação deve ser de tal ordem que justifique, de acordo com o consenso geral, a repulsa do agente, a sua indignação. **Essa repulsa não se confunde com legítima defesa, como injusta provocação tampouco se confunde com agressão injusta.**

[...] Para reconhecer a minorante em apreço, nosso Código Penal vinculou a ação “sob domínio de violenta emoção” a um requisito temporal: logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Com efeito, **a reação tem de ser imediata, ou seja, é necessário que entre a causa da emoção (injusta provocação) e esta praticamente inexista intervalo.** Com efeito, a reação à provocação injusta deve ser imediata, de pronto, sem intervalo, isto é, ex improviso. O impulso emocional e a ação dele resultante devem ocorrer imediatamente após a provocação injusta da vítima.[...] (grifos acrescentados).

Uma vez expostos os casos em que o Direito Penal brasileiro admite/atribui à vítima parcela de culpa, passa-se ao estudo das duas principais correntes da vitimodogmática: a Moderada e a Radical.

Nestor Sampaio Penteado Filho (2024) explica que, para a corrente moderada, o comportamento da vítima não acarreta isenção penal, podendo repercutir apenas no âmbito da dosimetria da pena, atenuando a responsabilidade do agente e, conseqüentemente, reduzindo a pena.

Segundo tal concepção, a relevância da conduta da vítima se limita à fixação da pena, no qual a corresponsabilidade autor-vítima jamais poderá conduzir à impunidade do agente. Neste sentido, leciona Claus Roxin (1997, p. 566):

Allí donde una corresponsabilidad de la víctima no pueda fundamentar una interpretación conducente a la impunidad de la conducta del autor —y así ocurrirá en la mayoría de los casos—, siempre podrá dar lugar a una disminución del injusto material y operar como atenuante en la medición de la pena; en tanto en cuanto, se trata de la ya indicada graduabilidad del injusto.

Assim, o comportamento da vítima pode incidir nas três fases da dosimetria da pena: como circunstância judicial, atenuante ou causa de diminuição. Em qualquer caso, a análise do juiz deve ser individualizada e fundamentada, avaliando cuidadosamente a influência da conduta da vítima no delito (Lima; Alves; Ribeiro, 2022).

Em contrapartida, para a corrente radical, a imposição da pena é vista como *ultima ratio*, “é dizer, se a imposição de pena deve ser o último recurso do Estado, não parece adequado impor pena naqueles casos nos quais a vítima não merece (ou não necessita) de proteção” (Penteado Filho, 2024, p. 111).

Seguindo esta lógica, admite-se a total isenção da responsabilidade penal do autor do delito, diante da responsabilização da vítima. Trata-se do princípio da auto responsabilização da vítima, tendo como principal precursor Bernd Schunemann (Lima; Alves; Ribeiro, 2022).

Para os adeptos desta corrente, a vítima tem, na medida do possível, o dever de zelar por sua própria segurança e proteção de seus bens jurídicos. Caso negligencie essa autoproteção, o Estado pode ser eximido do dever de protegê-la, transferindo a responsabilidade pelo crime à vítima e isentando, integralmente, o acusado da pena. (Lima; Alves; Ribeiro, 2022).

Todavia, como bem salientou Penteado Filho (2024, p. 110), “esses postulados vitimodogmáticos não podem justificar de forma absoluta a conduta do autor dos fatos, nesse

passo, deve ser analisado com cautela, sob pena de inverter a ordem processual e provocar a revitimização”.

Nesse sentido, a adoção acrítica e indiscriminada de tais postulados revela uma séria problemática: a indevida transferência do foco da análise da conduta delitiva do autor para a vítima. Tal deslocamento é capaz de subverter a finalidade do processo penal, que se transforma em instrumento de culpabilização da vítima, em detrimento da sua proteção e da responsabilização do autor do delito.

Sob essa ótica, delitos graves, notadamente aqueles que envolvem violência sexual, tendem a ser relativizados ou até mesmo justificados com base em comportamentos supostamente negligentes da vítima, como escolhas de vestuário, locais frequentados ou interações sociais. Essa abordagem não apenas enfraquece a função punitiva do Direito Penal, mas também reforça narrativas históricas que estigmatizam e revitimizam as mulheres.

Sobre isso, reforça Soraia de Rosa Mendes (2024, p. 28):

A teoria da estrutura de oportunidades (Origin of The Doctrine of Victimology) de Benjamin Mendelsohn (1963), embora questione Lombroso quanto ao determinismo, fundamenta sua crítica no fato de que é a vítima que dá oportunidades para o autor do delito. Desta maneira, o crime não seria algo peculiar a um determinado indivíduo com certas características, mas um fato desencadeado por alguém potencialmente responsável por oferecer oportunidades ao autor da prática delituosa.

Em decorrência destas teorias criminológicas são concebidas as justificativas discursivas para a prática de crimes (mormente sexuais) contra as mulheres. Surgem, assim, os chavões como: “a violação é impossível se a mulher não quer”; “as mulheres dizem não somente porque não querem ceder imediatamente;” ou “os violadores são psicopatas, homens com problemas sexuais, com mães ou mulheres repressoras” (grifos acrescidos).

A reflexão proposta por Mendes demonstra a necessidade da aplicação crítica e responsável dos postulados vitimodogmáticos. Caso contrário, corre-se o risco de transformar atos de violência em reações naturais a supostos estímulos provocados pela vítima, ignorando a autonomia e a responsabilidade do autor, além de fragilizar a posição da mulher no processo penal.

3 ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO

A criminologia, ao analisar a questão vitimológica, classifica a vitimização em três ou quatro grupos, a depender da corrente doutrinária adotada. Antes de discriminá-las, é crucial diferenciar a vitimologia - corrente que estuda o comportamento da vítima, sua influência no fato delitivo, a vitimização e as consequências da vitimização para o indivíduo e a sociedade - do conceito de vitimização - objeto de estudo do presente capítulo, que consiste no processo de ofensa, seja ela de ordem moral ou física, à vítima (Gonzaga, 2024).

Em outras palavras, “A vitimização é o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito” (Molina, 2006, p. 76, *apud* Moraes; Oliveira). Trata-se de um processo dinâmico que se desenrola ao longo do tempo em resposta à violência sofrida, abrangendo desde o momento da ofensa inicial até as consequências a longo prazo para a vítima. Esse processo pode variar de acordo com fatores como a natureza do crime, as características individuais da vítima, o suporte social recebido e a resposta das instituições de justiça.

Por sua vez, a revitimização consiste na sistematização da violência. Ela implica na reincidência de atos de violência, mesmo quando cessada a violência original (Vieira *apud* França; Quevedo; Abreu, 2021). Esse fenômeno pode manifestar-se em diversas esferas sociais, conforme destaca Ferreira; Ferreira (2021, p. 367).

Pode-se destacar três formas de vitimização; aquela gerada pelo sofrimento, ao qual a vítima de crime sexual é submetida. Trata-se da primeira vitimização, chamada de primária, realizada pelo próprio agente delituoso; em seguida, a vitimização secundária, exercida por agentes estatais e ou agentes públicos, os quais estão representando o Estado ao recepcionar a vítima e, por fim, a chamada vitimização terciária, em que a vítima acaba por sofrer mais uma vez, por atuação da sociedade e do meio social em que tal vítima está inserida.

A vitimização primária, portanto, refere-se aos danos sofridos pela vítima como consequência direta do crime. Esses danos podem ser variados — patrimoniais, morais, físicos ou psicológicos — e dependem do tipo de crime, das características da vítima, de seu relacionamento com o agressor e da gravidade da violação (Penteado Filho, 2024). Ademais, ela está presente em todo e qualquer crime, haja vista a violação de um bem jurídico tutelado (Gonzaga, 2024).

A vitimização secundária é, por sua vez, definida como a “segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência.” (Oliveira, 2013, p. 77).

Por outro lado, a vitimização perpetrada pela sociedade que se manifesta de maneira insidiosa por meio de diferentes formas de violência, como o isolamento social da mulher, a imposição de julgamentos morais sobre ela, a atribuição de parcela de culpa à vítima e até mesmo a exaltação do criminoso, é conceituado como vitimização terciária (Gonzaga, 2023).

O papel das mídias, nesse contexto, é especialmente relevante para a perpetuação desse tipo de vitimização. Em muitos casos, os meios de comunicação reproduzem narrativas que reforçam estereótipos de gênero. Notícias, programas de TV e conteúdos em redes sociais, por exemplo, frequentemente destacam detalhes da vida pessoal da mulher, questionam suas escolhas ou até insinuam que determinadas condutas poderiam ter “provocado” o crime. Essa abordagem contribui para a construção de uma imagem pública que deslegitima a vítima, colocando-a, muitas vezes, na posição de ré.

De modo inverso, a cobertura midiática frequentemente concentra-se na figura do criminoso buscando apontar supostas justificativas para sua conduta criminosa ou sugerindo qualidades virtuosas em sua personalidade. Essa abordagem contribui para a sua "glamourização" social, deslocando o foco da gravidade do ato praticado e, em muitos casos, atribuindo-lhe um caráter de excepcionalidade que minimiza ou relativiza a responsabilidade pelo delito.

As redes sociais também amplificam essa dinâmica ao permitir que discursos moralizantes ou de ódio se disseminem rapidamente, transformando a vítima em alvo de ataques e ridicularização pública, enquanto o agressor recebe apoio ou empatia.

Por fim, Gonzaga (2023) aborda um quarto tipo de vitimização, novamente vinculado à influência dos meios de comunicação. Segundo o autor, a mídia frequentemente constrói uma percepção distorcida da realidade ao enfatizar, de forma excessiva e desproporcional, aspectos negativos da criminalidade. Essa abordagem, muitas vezes motivada por interesses ocultos de ordem econômica ou política, gera um sentimento generalizado de medo na sociedade, que passa a viver sob a constante apreensão de se tornar vítima de atos criminosos. Essa dinâmica merece especial atenção por parte dos operadores do direito e também pelos legisladores, pois, ao serem tomados pelo medo, a sociedade tende a clamar por um combate indiscriminado à criminalidade em evidência. Dessa forma, acabam por atender aos interesses subjacentes daqueles que manipularam a informação veiculada.

Em que pese as diferentes categorias de vitimização, para a finalidade desta pesquisa concentrar-se-á a reflexão sobre aquela provocada pelo próprio aparato judicial, isto é, a vitimização secundária.

3.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária ou sobrevivitização, ocorre quando a vítima, após a agressão inicial, é submetida a novas experiências de violência em decorrência daquela originalmente sofrida. Isso se manifesta, por exemplo, quando a vítima é julgada, culpabilizada ou discriminada em virtude do crime praticado contra ela, configurando uma negligência institucional por parte do sistema de justiça criminal (Da Silva, 2022).

Em outras palavras, a sobrevivitização ocorre em decorrência da violência perpetrada pelas instituições responsáveis pela investigação e punição do agressor. No mesmo sentido dispõe Freitas (2001, p. 159):

A vitimização secundária deriva das relações da vítima com o sistema jurídico-penal, com o aparelho repressivo do Estado e com a própria sociedade. Segunda experiência vitimal que, com certa frequência, resulta mais negativa que a primária, causa um incremento no dano causado pelo delito, ampliando a sua dimensão psicológica ou patrimonial. No contato com a administração da Justiça ou da Polícia, as vítimas experimentam, muitas vezes, o sentimento de estar perdendo o seu tempo ou mal gastando o seu dinheiro; outras, sofrem incompreensões derivadas da excessiva burocratização do sistema ou, simplesmente, são ignoradas. Em alguns casos e com relação a determinados delitos, as vítimas são tratadas como acusados e sofrem a falta de tato ou a incredulidade de determinados profissionais.

Ainda, Manzanares; Tarrío; Salgado (2011, p. 39) destacam que:

(...) la victimización derivada de la interacción de la víctima con las disfunciones inherentes al funcionamiento institucional, y con la mala praxis de las organizaciones y profesionales encargados, en principio, de procurarle asistencia y apoyo, se conoce como victimización secundaria.

Cumprе salientar ainda que esse fenômeno está diretamente relacionado ao uso inadequado da linguagem e à imposição de padrões morais de julgamento sobre a mulher. De modo que, no âmbito do processo penal, o julgamento não se limita à conduta delitiva do réu, mas extrapola, recaindo sobre a conduta, o comportamento e o estilo de vida pregresso da vítima (Ferreira; Ferreira, 2021).

Nesse contexto, Freitas (2001) argumenta que a vitimização secundária pode gerar impactos ainda mais profundos do que a primária. Isso ocorre porque, ao buscar amparo no Poder Judiciário, a mulher vitimada frequentemente se vê desamparada pelo próprio sistema de justiça, sendo comumente responsabilizada por aqueles que deveriam garantir seus direitos e promover a justiça, o que intensifica o sofrimento inicialmente experimentado durante a primeira vitimização.

Assim, a sobrevivitização reflete um descompasso grave entre as expectativas de proteção e a realidade enfrentada, sendo uma das formas mais perversas de violência institucional, o que demonstra a necessidade de revisão das práticas jurídicas e institucionais no tratamento das vítimas.

Segundo Vasconcelos e Augusto (2015, p. 89), a violência institucional “é aquela exercida pelos órgãos e seus agentes que deveriam proporcionar a segurança, o encaminhamento e o acolhimento necessários às vítimas”, estando esta intimamente ligada à revitimização secundária.

A não conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência, aliada ao mau funcionamento do que já se tem implementado, bem como à falta de preparação adequada daqueles que integram tal rede, reforça a violência institucional sofrida pelas mulheres, num processo de revitimização – ou violência secundária –, isolamento social, descrença do sistema de justiça e transtornos psicológicos (Vasconcelos; Augusto, 2015, p. 89)

Em que pese a perspectiva exposta, há, no entanto, pesquisadores que afirmam que a vitimização secundária “não está intimamente ligada, apenas, ao despreparo dos agentes públicos em receber a pessoa vitimizada, pois a própria estrutura da ação penal condiciona um certo sofrimento à vítima” (Ferreira; Ferreira, 2021, p. 368), caracterizando-a, portanto, como uma vitimização necessária.

Corroborando a tese acima, a qual expõe a vitimização secundária como um mal necessário relacionado ao processo penal, Viana (2018, p. 167) expõe:

[...] a vitimização secundária (sobre vitimização ou revitimização), consiste em custos adicionais causados à vítima **em razão da necessária interferência** das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (polícia, ministério público etc.): ou porque sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver, será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal – a exemplo das teses defensivas do consentimento da vítima –, reencontrará o criminoso, interrogatórios. Por essas razões, a vitimização secundária é também conhecida por vitimização processual (pena del banquillo) (grifos acrescidos).

De fato, o processo penal, ao exigir que a vítima reviva os detalhes do crime sofrido, inevitavelmente a expõe a uma nova onda de sofrimento. No entanto, tal vitimização pode ser significativamente mitigada por meio da adoção de protocolos humanizados, que respeitem a dignidade da vítima, e pelo adequado preparo técnico dos agentes do Estado envolvidos no atendimento.

Por outro lado, a ausência da aplicação regular da lei e o descumprimento dos protocolos estabelecidos, aliados ao despreparo e preconceitos e estigmas frequentemente carregados pelos agentes de justiça, acarretam, por consequência, além de traumas individuais

às vítimas, a crescente descrença no sistema penal brasileiro, o abandono da via judicial por parte das vítimas e o aumento das chamadas cifras negras ou ocultas - casos desconhecidos, os quais não são registrados nos indicadores oficiais (Alvarez, 2017) - perpetuando a impunidade dos agressores e enfraquecendo a credibilidade das instituições judiciais.

Dados sobre o estupro no Brasil, fornecidos pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em março de 2023, revelam que a estimativa é de que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Desse total, apenas 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

O estudo conclui ainda que “Há a necessidade de avanços nas fontes de informações sobre violência sexual e estupro no Brasil, especialmente, no que diz respeito à qualidade dos registros, e no sistema de atendimento às vítimas relacionado à segurança e à saúde como um todo” (IPEA, 2023, p. 1).

De mesmo modo, o Atlas da Violência divulgado em 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em conjunto com o IPEA, registrou que:

[a violência contra a mulher] É um problema histórico e que segue sem uma solução definitiva, à medida que a sociedade ainda reproduz dinâmicas que subjagam pessoas que se identificam com o gênero feminino. Tentar medir o problema, nesse sentido, é um passo crucial para seu dimensionamento e enfrentamento. Essa medição, entretanto, não é absoluta, sendo a violência contra a mulher um fenômeno subnotificado, de modo que, independentemente da métrica que se use, possivelmente os resultados não darão conta do número real de violências sofridas por essa população. As razões para isso são diversas e vão desde o medo de buscar ajuda para lidar com a violência, até o não reconhecimento da violência como tal. (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 46)

Outrossim, a pesquisa “Medo, ameaça e risco: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio”, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e a Consulting do Brasil, com apoio do Ministério das Mulheres, realizado em 2024, no qual contou com a participação de 1.353 mulheres a partir dos 18 anos, revelou que pouco mais de 2 em cada 3 mulheres acham que nada acontece com homens que cometem violência doméstica. Em complemento, 8 em cada 10 entrevistadas concordam que a polícia não leva a sério uma denúncia de ameaça e nem o risco que a mulher corre. Da mesma forma, 8 em cada 10 entrevistadas consideram que a Justiça brasileira não dá a devida importância para a violência contra as mulheres (Instituto Patrícia Galvão, 2024).

Esses dados refletem a perpetuação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que minimizam a responsabilidade do agressor e normalizam a violência. “Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido” (TJRS, 2019).

Em outro recente precedente do Tribunal de Justiça do Amapá (Apelação n. 00041965120208030002 - 2021), o Tribunal concedeu a absolvição do acusado por ficar claro “que o apelante agiu em legítima defesa, pois foi à vítima que iniciou a agressão desferindo um tapa no seu rosto, e ele para se defender da injusta agressão a empurrou no chão e na queda feriu o seu rosto”, conquanto o laudo pericial de exame de corpo de delito tenha constatado a utilização de arma branca, não se tratando apenas de um empurrão, em legítima defesa, como fez consignar na decisão. Comprova-se pelo inteiro teor do acórdão:

[...] AO EXAME CONSTAMOS: [...] Apresenta na região anterior do ombro direito, ferimento perfuro contuso representado por lesão perfuro contusa medindo 1 cm de extensão. Apresenta na região da mandíbula esquerda, ferimento inciso, linear, sem sutura e **provocado por instrumento cortante tipo faca** e medindo 6 centímetros de extensão. Constatamos na região do lábio inferior esquerdo, lesão contundente representada por edema na região (TJAP, 2021) (grifos acrescidos).

De mesmo modo, na doutrina, é perceptível a violência simbólica, compreendida como um discurso sutil e suave que naturaliza conceitos que retratam a relação de dominação entre homens e mulheres a partir do argumento de autoridade (Ximenes; Mendes; Chia, 2017).

Tal fenômeno é particularmente preocupante, pois a violência simbólica atua de maneira invisível, e pretensamente neutra, moldando percepções e perpetuando estereótipos de gênero sem que sua influência seja facilmente identificada ou contestada.

No artigo “E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual”, os autores evidenciam como renomadas doutrinas penais reproduzem um discurso de dominação “sutil e violento”, legitimado no campo jurídico por meio do discurso acadêmico (Ximenes; Mendes; Chia, 2017).

Importa pontuar que no referido estudo, os comentários doutrinários destacados foram propositalmente omitidos os nomes dos doutrinadores, para, segundo os autores, evitar críticas pessoais e desviar o foco central do debate.

À título de exemplificação, destaca-se a tabela abaixo, retirada da supracitada pesquisa, a qual apresenta excertos de diversos autores que ilustram o discurso de violência simbólica mencionado.

Artigo Comentado	Trechos
---------------------	---------

Estupro (art. 213)	“No crime de estupro não se pode perquirir sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo <i>até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta.</i> ” (grifamos)
--------------------	--

	“Para que exista o constrangimento é necessário que haja o dissenso da vítima. É preciso que a falta de consentimento do ofendido seja sincera e positiva, que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, que será quebrada pelo emprego da violência física ou moral. Não bastam, pois, as <i>negativas tímidas</i> (quando os gestos são de assentimento), nem a <i>resistência passiva e inerte.</i>” (grifamos)
	“Ademais, <i>não estando a mulher obrigada a prática de atos libidinosos que atentam contra a normalidade das relações entre os cônjuges</i>, não fica ela, com o casamento, inteiramente à mercê dos caprichos lúbricos do esposo. (...) Assim, como remédio ao cônjuge <i>rejeitado injustificadamente</i> caberá apenas a separação judicial (arts. 1.571 ss do CC).” (grifamos)
	“Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com força e energia, em <i>dissenso sincero</i> e positivo. Não basta uma <i>platônica ausência de adesão</i>, uma <i>recusa puramente verbal</i>, uma <i>oposição passiva e inerte ou meramente simbólica</i>, um <i>não querer sem maior rebeldia.</i>” (grifamos)
	“No entanto, para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do ‘jogo de sedução’, pois, <i>muitas vezes, o ‘não’ deve ser entendido como ‘sim’.</i>” (grifamos)
	“O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do ‘jogo de sedução’, retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal. De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, <i>o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do ‘jogo de sedução’ poderá alegar o erro de tipo</i>, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato.” (grifamos)

Violação sexual mediante fraude (art. 214)	“Se o agente, conhecedor da <i>‘má fama’</i> de determinada mulher, <i>estiver convencido de que, em razão disso, não é proibido ‘pregar-lhe uma peça’</i> para, assim, possuí-la sexualmente, incorrerá em duplo erro penal: de tipo e de proibição. Seria erro de tipo por imaginar que a existência de determinada característica pessoal – <i>‘desonestidade’</i> da mulher – afasta a tipicidade penal; e erro de proibição por acreditar que, com tais características, não lhe era proibido tal conduta.” (grifamos)
	“O respeito à liberdade sexual é um corolário da dignidade e personalidade humanas e tem caráter absoluto. É irrelevante o eventual desvalor que o próprio indivíduo ou a sociedade lhe possam atribuir em determinadas circunstâncias ou que possa parecer inútil, nociva ou renunciada porque, por exemplo, optou-se por uma vida devassa e libertina, por se ter entregue à prostituição, por exemplo, <i>representando para a sociedade elemento negativo ou perturbador.</i>” (grifamos)
Rufianismo (art. 230)	“A proibição do art. 230 objetiva, particularmente, evitar ou restringir a exploração da prostituição, que é um dos comportamentos mais degradantes e moralmente censuráveis; no entanto, a despeito de sua criminalização, a sociedade, ao longo de toda a sua história, não conseguiu eliminá-la. O rufião <i>explora as mulheres que fazem da prostituição seu meio de vida, incentivando, conseqüentemente, o comércio sexual.</i>” (grifamos)
	“2) Comerciante: é o rufião que se associa à <i>meretriz</i>, tendo vasta zona de atividade, e cuja <i>mercadoria é a mulher.</i>” (grifamos)
	“Os gigolôs (<i>amants du coeur</i>), que se servem gratuitamente da <i>meretriz</i>, ou que dela recebem esporádicos presentes, não praticam o crime; a <i>meretriz</i> também pode ser sujeito ativo do crime;” (grifamos)
	“O rufião se julga sócio da <i>prostituta</i> e, num simulacro de indústria, esta ingressa com a penosa atividade carnal enquanto aquele auferir os lucros, em troca de proteção.” (grifamos)
Assédio sexual (art. 236)	“<i>Também não é incomum que os chefes se apaixonem por suas secretárias</i> ou por alguém que lhe seja inferior nessa relação de trabalho. Poderão, agora, os superiores hierárquicos ou aqueles que, de alguma forma, possuem ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, fazer suas declarações de amor, muitas vezes insistentes e irritantes, àqueles que lhe são inferiores? Obviamente que sim. A lei penal não proíbe os relacionamentos que se iniciam nos locais de trabalho, mas sim aqueles que abusam dessa condição de superioridade a fim de intimidar suas vítimas a ceder aos seus impulsos sexuais.” (grifamos)

Tabela 1 (Ximenes; Mendes; Chia, 2017).

Os comentários doutrinários transcritos, assim como os precedentes anteriormente expostos, evidenciam o julgamento moral indevido a qual as mulheres são frequentemente

expostas no decorrer do processo penal, bem como a perpetuação da crença de dominação do gênero masculino sobre o feminino.

Ao contrário do que as tradições culturais e jurídicas por vezes sugerem – como a alegação de que, caso a mulher consuma bebida alcoólica por livre e espontânea vontade, ela não pode ser considerada vítima de abuso sexual, ou a ideia de que uma negativa tímida e contida seria insuficiente para configurar o crime –, o consentimento para a prática de atos sexuais deve ser inequívoco, claro e positivo. A ausência de resistência física ou verbal, por si só, não pode ser interpretada como aceitação tácita, sob pena de legitimar comportamentos abusivos e reforçar dinâmicas de poder desiguais entre os gêneros.

Ainda no que tange à vitimização secundária, Trindade (2012) a subdivide em dois tipos, a heterovitimização secundária e a autovitimização secundária. A primeira, como visto, está atrelada à vitimização perpetrada por outras pessoas e instituições. Neste trabalho, destaca-se, em especial, a vitimização promovida por instituições e autoridades judiciais durante o curso do processo penal em casos de crimes de violência contra a mulher e crimes contra sua liberdade e dignidade sexual. Já a autovitimização secundária refere-se a sentimentos de culpa e responsabilização autoimpostos, muitas vezes inconscientes, que agravam ainda mais o sofrimento da pessoa vitimada.

Segundo Saffioti (2015, p. 67) o sentimento de culpa é algo profundamente arraigado na vivência feminina.

as mulheres são culpabilizadas por quase tudo que não dá certo. Se ela é estuprada, a culpa é dela, porque sua saia era muito curta ou seu decote, ousado. Embora isto não se sustente, uma vez que bebês e outras crianças ainda pequenas sofrem abusos sexuais que podem dilacerá-las, a vítima adulta sente-se culpada. Se a educação dos filhos do casal resulta positivamente, o pai é formidável; se algo dá errado, a mãe não soube educá-los. **Mais uma vez, a vítima sabe, racionalmente, não ter culpa alguma, mas, emocionalmente, é inevitável que se culpabilize** (grifos acrescidos).

Não é de se estranhar, contudo, a interiorização inconsciente de tal sentimento quando verifica-se que, ao longo da história, a mulher sempre foi objeto de inferiorização em relação ao homem. Ainda, Saffioti (1987, p. 8/16) destaca:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem.

[...] **a responsabilidade última pela casa e pelos filhos é imputada ao elemento feminino.** Torna-se, pois, clara a atribuição, por parte da sociedade, do espaço doméstico à mulher.

[...] **A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua**

capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar a luz.

[...] **É preciso atentar para o processo inverso, que consiste em *naturalizar* processos socioculturais.** Quando se afirma que é *natural* que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, *naturalizando* um resultado da história.

[...] **É de extrema importância compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a "superioridade" dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos (grifos acrescidos).**

Soraia da Rosa Mendes também analisa de forma crítica o processo histórico de naturalização da discriminação feminina, evidenciando como, ao longo do tempo, a mulher foi relegada a papéis sociais restritivos que não apenas reforçaram sua subordinação, mas também consolidaram a construção social de sua inferioridade.

Segundo Mendes (2024), Cesare Lombroso, precursor da Criminologia Moderna, ao estudar a mulher delinquente, não apenas associava características físicas à criminalidade feminina, mas também definia a "mulher normal" como aquela dedicada à maternidade, tendo os filhos como prioridade absoluta. Em contraste, as criminosas eram descritas como figuras com sexualidade exacerbada, com pouca ou nenhuma ligação com a prole. Essa visão reforça, como apontou Heleieth Saffioti, a imposição de papéis sociais específicos às mulheres e sua limitação ao espaço doméstico e familiar.

Mendes (2024, p. 24) enfatiza que "usar a maternidade ou o sentimento maternal como régua é algo muito próprio de discursos já conhecidos. Na concepção medieval de mundo, a maternidade era tão importante quanto o casamento".

Essa visão não apenas subordinava as mulheres às funções de esposa e mãe, mas também legitimava práticas discriminatórias sob a justificativa de uma suposta "ordem natural". Como exemplo, Mendes ilustra sua análise com a promulgação de uma lei na Inglaterra, no século XVII, que tipificava o homicídio de crianças bastardas pela própria mãe, sujeitando-a a pena de morte. Embora, *a priori*, tal penalidade não pareça destoar das severas punições medievais, o diploma inova, em caráter claramente discriminatório, ao impor a presunção de culpa em desfavor da mulher (Mendes, 2024).

Mesmo em períodos posteriores, como na Escola Clássica, que se caracterizou pelo chamado humanismo jurídico, com a valorização do indivíduo, da liberdade e das garantias individuais, as mulheres continuavam invisíveis enquanto sujeitos de direito. Mendes (2024) observa que, na própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada durante a Revolução Francesa, as mulheres eram retratadas apenas em função de

papéis tradicionais, como filha, esposa ou mãe, sem o reconhecimento pleno de sua individualidade ou direitos próprios.

Ser mãe, sem dúvida, é um papel honroso e um dos dons mais admiráveis da humanidade. Contudo, a limitação da mulher ao ambiente doméstico e a naturalização dessa construção histórica carregam consigo perigos e discriminações que perpetuam desigualdades estruturais. Reduzir a mulher à esfera privada, sob o pretexto de exaltar a maternidade, reforça estereótipos de gênero que há séculos excluem as mulheres da participação plena nos espaços públicos, sociais, políticos e econômicos.

Como será explorado mais detalhadamente no capítulo seguinte, a exclusão histórica da mulher nos espaços públicos, especialmente de espaços de poder, retardou significativamente a formulação e implementação de leis e políticas públicas eficazes para mitigar a violência institucional contra as mulheres (Mota, 2022).

Dessa forma, assim como concluiu Saffioti (1987), a discriminação contra as mulheres não é um fenômeno pontual ou isolado, mas um processo histórico contínuo, sustentado por discursos que naturalizam a desigualdade e invisibilizam as mulheres enquanto sujeitos de direitos e agentes sociais.

Assim, pode-se dizer que o fenômeno da autovitimização secundária, trata-se de uma culpa inconsciente, em razão do processo sociocultural de discriminação, inferiorização e culpabilização contínua da mulher ao longo dos milênios. De modo que, tal processo se agrava quando verifica-se que ao buscar amparo no sistema de justiça, a vítima mulher se vê novamente desacreditada e responsabilizada pelo ilícito cometido contra si.

4 MARCOS NORMATIVOS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

A compreensão do conceito de patriarcado é crucial para analisar a histórica privação/insuficiência dos direitos das mulheres, bem como a luta incessante para conquistá-los ao longo do tempo (Silva, *et al.*, 2023).

Segundo Saffioti (1987, p. 16), o patriarcado é “um sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem”. Essa definição ressalta que a hierarquia de gênero não é uma questão biológica, mas sim um conjunto de práticas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade.

Silva *et al.* (2023, p. 248) complementam essa perspectiva, indicando o patriarcado como “uma instituição dominada por homens que detêm as mulheres submissas ao seu poder em diversas áreas, desde o convívio familiar até a política, o mercado de trabalho, a economia, entre outros campos”. Essa visão evidencia que tal sistema transcende à esfera privada e se estende ao espaço público, refletindo-se na segregação das mulheres em espaços de poder e decisão.

Nesse contexto, a análise da legislação brasileira, desde o período colonial até a contemporaneidade, revela a profunda influência do patriarcado na construção do ordenamento jurídico, conforme passa-se a expor.

4.1 BRASIL-COLÔNIA E BRASIL-IMPÉRIO

No Brasil, o patriarcado foi ideologicamente consolidado pelas classes dominantes durante o processo de colonização, começando a se enraizar no século XVI, quando a estrutura familiar e social começou a se organizar sob princípios que colocavam o homem como figura central, relegando as mulheres a um papel secundário (Silva, *et al.*, 2023).

Ainda no Brasil Colônia, a crescente necessidade de um Código Criminal foi atendida, de forma provisória, com a edição da Lei de 20 de outubro de 1823, por Dom Pedro I, a qual estendeu ao território brasileiro as normas das Ordenações do Reino de Portugal. Embora temporárias, tais ordenações refletiam a forte desigualdade de gênero vigente à época (Mota, 2022).

Entre as normas previstas na lei, destacam-se o título XXXVI do livro V, o qual legitimava a violência doméstica, ao permitir que o marido castigasse fisicamente a mulher.

Ainda mais grave, as ordenações concediam ao homem o direito de assassinar sua esposa em caso de flagrante adultério, sob a justificativa de proteger a honra masculina (Colling, 2015).

Apesar da posterior criação do Código Criminal de 1831, que buscava superar a insuficiência e a inadequação das Ordenações do Reino, a nova legislação não conseguiu erradicar a influência de ideias misóginas e patriarcais da época. Herança que se manteve presente no Código Penal de 1940 (Mota, 2022).

Para Código Criminal do Império, o crime de estupro era enquadrado como um crime contra a honra, não da vítima em si, mas de sua família. Além disso, a gravidade do crime e a aplicação da pena variavam de acordo com a honra socialmente atribuída à ela. Assim, se a vítima fosse considerada de má reputação, como prostitutas, a pena aplicada ao agressor seria significativamente menor, em contraste com as penas mais severas aplicadas aos que atentavam contra mulheres consideradas direitas e de boa família (Lima; Alves; Ribeiro, 2022).

Lima, Alves e Ribeiro (2022) ressaltam ainda que o Código Imperial incorporava a visão de que, quando cometido na constância do casamento, o estupro não era considerado crime, reforçando a ideia de que a mulher casada estava submetida ao poder e à vontade do marido.

O modelo de família patriarcal, vigente de forma quase que totalitária no Brasil-Colônia até o começo do século XX, sofreu, contudo, fortes transformações a partir dos processos de urbanização e industrialização. Entretanto, é necessário pontuar que tais mudanças não foram sentidas na mesma proporção para a população rural, as quais ocorreram de forma lenta e gradativa, preservando por mais tempo os padrões tradicionais de organização familiar (Silva, *et al.*, 2023).

Neste contexto de mudanças sociais, ainda conforme Silva *et al.* (2023), o Império Brasileiro testemunhou um marco importante na história da educação feminina: o surgimento da primeira lei brasileira voltada para a escolarização das mulheres. Em 15 de outubro de 1827 foi criada a Lei nº 38.398, a qual possibilitou o ingresso de meninas nas escolas de ensino básico. As matérias lecionadas às mulheres, no entanto, não eram as mesmas aplicadas ao sexo masculino. Sendo excluídas do saber aritmético, às meninas cabiam aprender a bordar, costurar, cozinhar, gerir a economia doméstica e as quatro operações. Confira-se trecho da referida lei:

Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão

dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil.

[...]

Art 11º Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na forma do art. 7º. (Brasil, 1827)

É importante reconhecer que, apesar da Lei de 1827 representar um passo inicial na garantia do direito à educação para as mulheres, o acesso ao ensino superior só foi concedido à elas em 1879, passados mais de cinquenta anos da referida norma. E somente em 1887, na Bahia, Rita Lobato Velho Lopes se torna a primeira mulher a se graduar no país na Faculdade de Medicina. No Direito, apenas em 1898, Myrtes de Campos se torna a primeira advogada brasileira (Silva *et al.*, 2023).

Quanto a esta última, vale frisar que em 2022, o Conselho Federal da OAB reconheceu Esperança Garcia, brasileira, negra e escravizada como a primeira advogada do Brasil, ocupando o lugar de Myrtes. A justificativa formal para este reconhecimento se deu em virtude de uma carta escrita por Garcia em 1770, descoberta em 1979. Nela, Esperança rogava por medidas contra os maus tratos sofridos por ela, em razão de sua condição de escrava (Silva, 2024).

4.2 CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 também representou um marco negativo na condição jurídica da mulher. Em sua formulação, o Código admitiu que a mulher casada fosse declarada relativamente incapaz, de forma semelhante a menores de idade, índios, e pródigos, o que restringia sua autonomia e reforçava sua dependência ao marido (Silva *et al.*, 2023).

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas. (Brasil, 1916)

A incapacidade relativa atribuída à mulher casada limitava significativamente sua atuação jurídica e patrimonial, conforme dispõe o art. 242 do mesmo Código. Essa limitação impunha que a mulher não poderia praticar atos da vida civil sem autorização do marido,

como alienar bens imóveis, contrair dívidas ou exercer livremente atividades econômicas. Dessa forma, o marido era considerado o "chefe da família" (art. 380), com plenos poderes para administrar os bens do casal, tomar decisões unilaterais sobre o patrimônio comum e, em muitos casos, determinar o próprio destino da esposa. Confira-se:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato (art. 1.299).
- Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher. (Brasil, 1916)

A subjugação feminina, consolidada pelo Código Civil de 1916, transcendia a mera esfera patrimonial, permeando diversos âmbitos da vida social. A necessidade de autorização marital para o exercício de profissões (art. 242, VII), é um exemplo claro desta restrição, demonstrando o controle do marido sobre a vida pública e privada da esposa. Tal dispositivo legal reforça a ideia naturalizada (Saffioti, 1987) de que a mulher deveria limitar-se ao espaço doméstico, enquanto o homem monopolizava o papel de provedor e figura pública.

Além das limitações à atuação civil e profissional, o Código Civil de 1916 institucionalizava uma visão retrógrada sobre a honra e a moral feminina. No art. 219 cumulado com o 178, §1º, permitia-se que o homem anulasse o casamento, caso descobrisse, após a união, que a esposa não era mais virgem. Confira-se:

- Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
- I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.
 - II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.
 - III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.
 - IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.
- Art. 178. Prescreve:
- § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220). (Vide Decreto nº 13-A, de 1935) (Vide Decreto-Lei nº 5.059, de 1942) (Brasil, 1916)

No mesmo sentido, o art. 1.744, previa a possibilidade do pai deserdar a filha em caso de desonestidade, o que comumente estava relacionado à perda da virgindade antes do casamento, vinculando, assim, o valor da mulher à moral sexual estabelecida à época.

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I. Ofensas físicas.

II. Injúria grave.

III. Desonestidade da filha que vive na casa paterna.

IV. Relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto.

V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (Brasil, 1916)

A análise dos dispositivos legais mencionados demonstra como o Código Civil de 1916 atuou como instrumento de perpetuação de sistemas de poder e de desigualdade. A legislação, nesse contexto, não se limitou a refletir os valores sociais de sua época, mas também exerceu um papel ativo na cristalização dessas normas, erigindo barreiras à efetivação da igualdade de gênero.

4.3 O DIREITO AO VOTO

A conquista do direito ao voto feminino no Brasil representou um marco significativo na luta das mulheres por igualdade de direitos e cidadania plena. No entanto, tal avanço foi gradual e cercado de limitações, refletindo barreiras históricas que relegou as mulheres a um papel secundário na vida pública e política do país.

Foi apenas em 1932, quando o então presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto nº 21.076, instituindo o Código Eleitoral Provisório, que, pela primeira vez, o direito ao voto feminino foi garantido em âmbito nacional (Silva *et al.*, 2023).

Contudo, conforme Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), a extensão desse direito foi inicialmente limitada, de modo que, em seu anteprojeto dispunha que o voto feminino era facultativo e aplicava-se exclusivamente às mulheres solteiras e viúvas com renda própria, além de mulheres casadas que obtivessem permissão do marido para o exercício do sufrágio.

A redação final do código, no entanto, considerou eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo. Ocorre que ao final do Código, em seu Artigo 121, reintroduziu-se a discriminação que, *a priori*, aparentava ter sido apagada, consignando que as mulheres, assim como os idosos acima de 60 anos, seriam eximidas de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019). Tal disposição não apenas transformou

o voto feminino em voto facultativo, como também relegou tal decisão aos chefes de família. Nesse sentido, os autores acertadamente pontuam:

Assim, ao definir como voluntário o voto feminino, o legislador sabia que a decisão não cabia às mulheres, ao ‘seu querer’. Antes o contrário. Na verdade, o Estado estava se dobrando à autoridade masculina, parando à porta do lar. Se não o fizesse, se mulheres fossem obrigadas a votar, isto significaria que o poder público estaria limitando a autoridade do chefe da família, como reconhecida pelo Código Civil de 1916. Essa ‘ousadia’, portanto, não poderia constar no Código Eleitoral de 1932. (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019, p. 7).

Ao final de suas reflexões Limongi, Oliveira e Schmitt (2019, p. 19) concluem “o fato incontestável é que do ponto de vista legal, no Brasil, até 1965 [Lei nº 4.737/ 1965], o sufrágio foi mantido universal, mas só para os homens”, posicionamento com o qual esta pesquisa se alinha. Isso porque, ao longo dos anos, as normas limitavam-se a prever a voluntariedade do voto feminino ou a estabelecer restrições baseadas na renda ou na profissão. Na prática, essas limitações garantiam que o poder de decidir sobre o exercício desse direito permanecesse nas mãos dos chefes de família, ou seja, dos maridos. Isso perpetuava a exclusão política das mulheres de forma velada e reforçava a autoridade masculina dentro da família, enquanto o Estado se abstinha de interferir nessa dinâmica de poder doméstico.

4.4 CÓDIGO PENAL DE 1940 E AS LEIS N. 11.106/2005 E N. 12.015/2009

O Código Penal de 1940 foi fortemente influenciado pelo Código Penal Italiano, notadamente reconhecido por suas raízes fascistas, culminando na incorporação de práticas autoritárias, conservadoras e moralistas para o país (Araújo, 2018).

A modernização e a urbanização no Brasil, nas décadas que antecederam a promulgação do Código Penal de 1940, impulsionaram mudanças no papel social da mulher, com sua gradual inserção nos espaços públicos e no mercado de trabalho. No entanto, essa inserção foi marcada por profundas desigualdades, de modo que “as mulheres não gozavam dos mesmos direitos que os homens e muito menos dos mesmos direitos entre si, posto que eram diferenciadas também como honestas ou desonestas, capazes ou incapazes, brancas ou de cor e abastadas ou pobres” (Araújo, 2018, p. 17).

Nesse contexto, a crescente liberdade feminina e sua presença no espaço público geraram preocupações em relação à moralidade e aos bons costumes. O que antes era visto como uma desonra à família passou a ser enquadrado como um comportamento socialmente reprimido (Muniz, 2005).

Essa visão moralista se refletiu no Código Penal de 1940, que criminalizou condutas como o adultério, a bigamia e o abandono dos filhos, enquadrando-as como crimes contra a família, enquanto crimes como estupro, a sedução e o atentado ao pudor foram classificados como crimes contra os costumes (Caulfield, 2012), evidenciando a preocupação em preservar a moral e a ordem social, em detrimento da proteção da liberdade e dignidade sexual da mulher.

Ademais, termos como "mulher honesta" e "virgindade" foram adotados como critérios essenciais para a caracterização de vítimas de determinados delitos. Afinal, o intuito era proteger “apenas as verdadeiras vítimas e não as “virgens impuras” (Hungria, 1937, *apud* Araújo, 2018, p. 20), o que reforçava uma moralidade patriarcal e discriminatória.

Nesse sentido, o conceito de "mulher honesta" era utilizado como requisito para proteção legal, excluindo da tutela penal as mulheres que não se enquadrassem nesse estereótipo moral, o que perpetuava a culpabilização da vítima em casos de violência sexual.

O Código ainda previa o casamento entre o agressor e a vítima como forma de reparar o dano causado, extinguindo ou diminuindo a pena do acusado. Sobre o tema, Lima, Alves e Ribeiro (2022, p. 253) ressaltam:

Desse modo, se a vítima casasse com o estuprador a punibilidade do mesmo seria extinta e a questão —resolvida. **É doloroso e absurdo pensar que a vítima, além de sofrer a violência, era obrigada a se casar com o estuprador para que a honra de sua família não fosse exposta, e pudesse manter uma postura perante a sociedade de mulher honesta.** (grifos acrescidos).

É importante destacar que o termo “honesta” só foi retirado do Código Penal apenas no ano 2005 com a Lei 11.106/2005. Contudo a legislação falhou em manter como foco a proteção dos costumes sociais, sem garantir plenamente a proteção à liberdade e dignidade da mulher, o que só veio a ocorrer em 2009 com a Lei nº 12.015, que substituiu o título "Crimes contra os Costumes" por "Crimes contra a Dignidade Sexual" (Araújo, 2018).

Com a nova nomenclatura, o ordenamento jurídico passou a enfatizar a proteção da autonomia sexual e a vedação de condutas violadoras da dignidade humana, reconhecendo a liberdade sexual como um direito fundamental e reforçando o compromisso com a igualdade de gênero.

4.5 O ESTATUTO DA MULHER CASADA (LEI Nº 4.121/62)

O Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121/62, trouxe significativas alterações para o Código Civil de 1916, marcando um avanço importante na consolidação dos direitos das mulheres. Entre as principais inovações, destaca-se a exclusão do inciso II do art. 6º do Código Civil de 1916, promovida pelo art. 6º do Estatuto, o que conferiu às mulheres a plena capacidade civil. Essa mudança possibilitou uma maior autonomia na prática de atos civis até então impedidos sem autorização do marido, como trabalhar, receber herança, adquirir e alienar imóveis, viajar, assinar documentos etc (Silva *et al.*, 2023).

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas. (Brasil, 1962)

Outra importante alteração foi promovida pelo art. 233 do Estatuto, o qual garantiu a participação da mulher na dinâmica familiar. Embora o homem ainda fosse reconhecido como chefe da família, sua autoridade passou a ser exercida em colaboração com a esposa, garantindo-lhe o direito de participar ativamente das decisões e, inclusive, de recorrer ao Judiciário para garantir seus interesses. Comprova-se:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Brasil, 1962)

No mesmo sentido, os arts. 380 e 393 do Estatuto estabelecem que o pátrio poder será exercido de maneira conjunta pelos pais, embora não de maneira igualitária, prevalecendo a decisão do homem, salvo exceções determinadas em juízo.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

[...]

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido. (Brasil, 1962)

Ao estabelecer a capacidade civil plena às mulheres e a sua maior participação nas decisões familiares, o Estatuto inova, demonstrando a tentativa de promover um maior equilíbrio nas relações familiares e dar o pontapé inicial na igualdade de direitos das mulheres.

4.6 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, consagrando importantes avanços na promoção da igualdade de gênero e da dignidade da mulher. Para uma compreensão aprofundada dessa ruptura paradigmática, impõe-se uma análise retrospectiva das Constituições que a antecederam.

Outorgada em 1824, a Constituição Política do Império do Brasil, não assegurava direito às mulheres. Conforme destaca Medina (1991), as escassas menções à figura feminina se restringiam a dispositivos relativos à Família Imperial, e, ainda assim, ocupando o papel secundário, como dependente, reprodutora, mãe, esposa ou sucessora.

De forma semelhante, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, não fez menção à mulher. Ainda segundo Medina (1991), sua omissão foi tamanha que não enquadrava as mulheres como elegíveis, como também não as caracterizou como inelegíveis. A ausência de uma regulamentação específica resultou na aplicação literal dos termos legais redigidos no masculino. Assim, o sexo feminino permanecia invisível e indiferente para os cidadãos brasileiros, estes sim, incontestavelmente homens, eleitores maiores de 21 anos que se alistassem na forma da lei.

A Constituição de 1934, de outro modo, representou um marco legislativo importante na garantia dos direitos às mulheres no Brasil. Promulgada em 1934, a Constituição previu, pela primeira vez, um tratamento isonômico entre homens e mulheres no país. Em seu art. 113, estabeleceu a igualdade de todos perante a lei sem privilégios e distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão, classe social, riqueza, crença ou ideias políticas. Além disso, a Lei possibilitou o voto feminino, para maiores de 18 anos, embora sua obrigatoriedade fosse restrita às mulheres que exercessem função pública remunerada, sob certas sanções e salvas as exceções determinadas em lei (Brasil, 1934).

A Carta Magna inovou ainda em vários dispositivos que garantiam melhores condições de trabalho as mulheres, como a proibição de diferença de salário para homens e mulheres (art. 121, §1, a); proibição de trabalhos insalubres às mulheres (alínea b); assistência

médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego (alínea c). Em seu art. 163, as mulheres também foram excetuadas do serviço militar (Brasil, 1934).

A Constituição seguinte, datada de 1937, foi responsável por implantar o Governo Ditatorial de Vargas, conhecido como Estado Novo. A nova Constituição manteve grande parte dos direitos conquistados em 1934, contudo, retrocedeu nos direitos trabalhistas. Nesse sentido, fora retirado o direito de manter o emprego durante o período de descanso remunerado pré e pós parto. Retirou-se ainda a garantia legal de dispensa às mulheres ao serviço militar (Medina, 1991).

Já a Constituição de 1946 não trouxe grandes alterações, retomando os direitos perdidos pela Constituição de 1937. Sua intercorrente, a Constituição de 1967, marcada pela ditadura militar, também não apresentou grandes avanços, apenas possibilitando a aposentadoria da mulher a partir de 30 anos de serviço (Medina, 1991).

A Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro daquele ano, representou um marco na história jurídica e política do Brasil. Elaborada em um contexto de redemocratização, após mais de duas décadas de regime militar, consolidou-se como a mais abrangente e garantista de todas as constituições brasileiras. Logo no início, em seu art. 5º, estabeleceu a igualdade de todos perante a lei, especificando de modo expresso em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

A Constituição ainda previu em seu art. 226, a igualdade entre os cônjuges na sociedade conjugal (§5º); o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais (§§ 3º e 4º); o direito ao planejamento familiar (§7º); bem como, pela primeira vez, dá atenção à violência doméstica, quando estabelece como dever do Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§8º). Além desses, assegurou, ao longo de seu texto, a proteção integral à maternidade e à infância, assistência à gestante, isenção ao serviço militar obrigatório às mulheres, entre outros direitos que reforçam sua posição como uma das mais avançadas e inclusivas Constituições cidadãs, refletindo um compromisso na promoção dos direitos das mulheres.

4.7 CÓDIGO CIVIL DE 2002

Seguindo o princípio da isonomia taxativamente previsto na Constituição Federal de 1988, o Código Civil substituiu a palavra “homem” por “pessoa”. Assim, todos os direitos e obrigações previstos ao longo do Código se aplicariam aos homens e mulheres de forma igualitária (Silva *et al.*, 2023).

O Código Civil de 2002 também foi o responsável por retirar a possibilidade de anulação do casamento pelo homem por motivo de desconhecimento acerca da vida sexual pregressa de sua esposa - até então considerado como erro essencial sobre a pessoa (Brasil, 2002). Paralelamente, o Código Civil de 2002 também vedou a possibilidade de deserdar as filhas mulheres sob a mesma alegação, extinguindo, de forma exorbitantemente tardia, a perspectiva juridicamente respaldada de que a atividade sexual feminina constituía um fator desabonador de conduta, em vez de ser uma questão restrita à própria mulher e tão somente à ela.

Por fim, ressalta-se ainda como importante inovação, a substituição do termo “pátrio poder” por “poder familiar”, posto que o primeiro remonta a ideia patriarcal de família, a qual concentra a autoridade familiar nas mãos do homem, enquanto o segundo reforça a perspectiva encampada pela Constituição Federal de 1988 de que a família e os direitos sobre os filhos devem ser exercidos de maneira igualitária pela mãe e pelo pai (Silva *et al.*, 2023).

4.8 MARCOS INTERNACIONAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Comissão de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (Ecosoc) estabeleceu uma subcomissão após a ex-primeira-dama dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt, apelar aos governos do mundo que incentivassem as mulheres em todos os lugares a participarem mais ativamente dos assuntos nacionais e internacionais. Assim, em 1946, foi criada a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) para estudar, analisar e criar recomendações acerca dos problemas relacionados à situação das mulheres (ONU, 2023).

A referida Comissão foi fundamental para a elaboração e promulgação de diversos documentos, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962) e em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (Souza, 2016).

Ratificada pelo Brasil em 1984, a CEDAW contava com duas frentes: promover os direitos das mulheres e a igualdade de gênero e reprimir as discriminações das mulheres nos Estados partes (Prado; Senematsu, 2017). Para tanto, a Convenção definia, em seu art. 1º, a discriminação contra a mulher como sendo:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Brasil, 2002)

Como forma de garantir a efetivação de suas disposições, a CEDAW previu, em seu art. 17, um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e adotou, no ano 2000, o Protocolo Facultativo à CEDAW, o qual deu competência para que o Comitê recebesse e analisasse as comunicações que envolvessem violações à Convenção por parte dos Estados Partes, sejam demandas individuais ou coletivas (Souza, 2016).

Ratificado pelo Brasil em 2002, o Protocolo permitiu que o Comitê avaliasse situações nas quais as vias recursais internas tenham sido esgotadas, quando ultrapassado, injustificadamente, a razoável duração do processo ou quando haja dúvidas acerca da efetividade da reparação (Souza, 2016).

Sob influência da CEDAW e em um contexto de redemocratização do Brasil, em 1985 foram instituídas as primeiras delegacias de atendimento às mulheres, responsáveis por investigar delitos contra pessoa do sexo feminino (Decreto n. 23.769 de 1985).

Outro marco internacional importante no combate à violência contra a mulher foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, criado em 1994. Por ter sido assinada em Belém do Pará, Brasil, a Convenção também é conhecida como Convenção do Belém do Pará. Assim como a CEDAW, a Convenção do Belém do Pará define a violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1994).

A Convenção do Belém do Pará estabeleceu de maneira clara e detalhada as obrigações dos Estados parte, para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Dentre os deveres listados, estão: a adequação da legislação nacional à Convenção; a adaptação da legislação interna aos termos da Convenção; a criação de leis específicas sobre violência contra mulheres; o desenvolvimento de serviços e mecanismos que facilitem o acesso das mulheres à justiça; e a qualificação dos agentes do Estado para que atuem adequadamente em suas funções.

Além disso, também contava com duas frentes de atuação: a primeira voltada para o exame dos progressos na implementação dos objetivos da Convenção, com a formulação de recomendações aos Estados signatários; e a segunda, por meio de um Mecanismo de Proteção, que permite à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) analisar casos de violações de direitos humanos com base em denúncias individuais ou coletivas (Prado; Senematsu, 2017). Esse mecanismo foi fundamental para a responsabilização do Brasil no caso Maria da Penha, em 2001, do México no caso Campo Algodonero, em 2009, e do Brasil novamente, em 2021, no caso de Márcia Barbosa, conforme será detalhado nos tópicos seguintes.

4.8 LEI Nº 11.340/2006 E A REVITIMIZAÇÃO DA MARIA DA PENHA ANOS APÓS O CRIME

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio em sua própria casa, cometidas por seu então companheiro. Os disparos enquanto ela dormia, a tentativa de eletrocussão e anos de violência doméstica a deixaram paraplégica aos 38 anos (Piovesan, 2012).

Em 1998, movidos pela impunidade do agressor de Maria da Penha e a inefetividade do sistema de justiça penal frente à violência doméstica contra as mulheres no Brasil, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), em petição conjunta, levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que culminou na condenação do Brasil, em 2001, por negligência e omissão em relação à violência doméstica, representando a primeira condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, em um caso de violência doméstica (Piovesan, 2012).

Na ocasião, a CIDH fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, entre as quais incluem: (i) concluir rapidamente o processo penal do agressor; (ii) investigar as autoridades responsáveis por atrasos processuais; (iii) garantir reparação simbólica e material para a vítima; e (iv) intensificar a reforma do sistema judicial para combater a tolerância estatal à violência doméstica, por meio de capacitação de funcionários, simplificação de procedimentos judiciais, criação de alternativas para solução de conflitos, expansão de

delegacias especializadas e inclusão de conteúdo sobre respeito aos direitos da mulher em planos pedagógicos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Ademais, a Comissão pontuou ainda que a falta de julgamento e condenação do agressor de Maria da Penha, constitui uma tolerância do Estado brasileiro à violência contra a mulher, “essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Após dezenove anos, em 2002, houve, finalmente, a prisão do agressor de Maria da Penha. E, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, a qual estabeleceu mecanismos específicos no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, abrangendo medidas de prevenção, assistência e proteção para aquelas que se encontram em situação de violência (Piovesan, 2012).

Entre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, destaca-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Antes de sua promulgação, os casos de violência contra a mulher eram apreciados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos termos da Lei nº 9.099/95, por serem classificados como crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima, até 2006, não ultrapassava um ano de detenção.

Nesse sentido, Gomes (2020) destaca que os crimes cometidos no contexto de violência doméstica, especialmente porque a maior parte dos casos desse tipo dizem respeito a lesões corporais leves, até a Lei Maria da Penha, eram processados nos Juizados Especiais, onde se previa a possibilidade de celebração de um acordo civil entre as partes ou transação penal com o Ministério Público, o que, ao final, poderia resultar na não propositura de ação penal contra o acusado.

Ainda conforme a autora, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como, voltados à aplicação de sanções alternativas à prisão, os Juizados Especiais desconsideravam a complexidade inerente aos crimes de violência doméstica, o que, em termos práticos, desestimulava muitas vítimas a levar a conhecimento das autoridades as agressões sofridas, ante a provável impunidade dos agressores.

Embora não tenha introduzido um novo tipo penal incriminador, a Lei Maria da Penha, pela primeira vez, demonstrou, de forma explícita, a preocupação em assegurar proteção às mulheres contra agressões motivadas por questões de gênero e o fez discriminando as diversas formas de manifestação da violência doméstica.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Outrossim, a Lei Maria da Penha alterou a redação do art. 129, § 9º, do Código Penal, criando o tipo penal de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Em seu art. 18, estabeleceu ainda a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência em até 48 horas, concedidas em juízo de cognição sumária (Art. 19, §4º) e que vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Art. 19, §6º).

A Lei previu ainda a criação de serviços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência, como centros de atendimento à mulher, casas-abrigo e delegacias especializadas, além da atuação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação no combate a violência contra a mulher (Art. 8º ao 12-C da Lei 11.340/2006).

Ao longo dos anos, a Lei Maria da Penha passou por diversas alterações legislativas que engrandeceram ainda mais a sua proposta, entre eles destacam-se: a previsão de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência qualifica crime podendo ser punido com reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Art. 24-A da Lei Maria da Penha - alteração dada pela Lei 13.641 e Lei 14.994); a possibilidade de apreensão por ordem judicial de qualquer arma de fogo em posse do agressor (Art. 18, IV, da Lei Maria da Penha - alteração dada pela Lei 13.880); a criação do auxílio-aluguel, com valor fixado em função de

sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Art. 23, VI, da Lei Maria da Penha - alteração dada pela Lei 14.674).

A problemática da revitimização das mulheres no transcurso da persecução penal também foi alvo de preocupação da Lei 11.340, ao dispor que é indispensável o tratamento adequado das vítimas para que se evite a revitimização da mulher.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado**, ininterrupto e **prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados**. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - **salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;** (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, **em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados** ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - **não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.** (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - **a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher** em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - **quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado** em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (Brasil, 2006) (grifos acrescentados).

Além disso, a Lei Maria da Penha já estabelecia que um tratamento adequado às vítimas de violência contra a mulher só pode ser alcançado por meio da capacitação e especialização dos profissionais que lidam diretamente com essas mulheres.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...]

IV - a implementação de **atendimento policial especializado para as mulheres**, em particular nas **Delegacias de Atendimento à Mulher**; [...]

VII - **a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;** [...]

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o **atendimento policial e pericial especializado**, ininterrupto e **prestado por**

servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017) (Brasil, 2006) (grifos acrescidos).

Por fim, é fundamental ressaltar que, mesmo anos após os crimes que sofreu, Maria da Penha continua sendo alvo de ataques e revitimização impulsionados por setores da extrema-direita, após documentário produzido pela Brasil Paralelo, empresa conhecida por sua linha editorial alinhada a discursos revisionistas e conservadores.

Nas palavras da própria empresa, a proposta da série-documental é apresentar “teorias sobre casos criminais de repercussão nacional, como por exemplo o de Maria da Penha”, desta vez dando voz a “mais do que uma das partes” (Brasil Paralelo, 2023).

De imediato, percebe-se a nítida tentativa de deslegitimar todo o processo de responsabilização do agressor de Maria da Penha, sugerindo, de maneira sutil, que no julgamento que culminou na condenação de Marco Antonio Heredia Viveros, não foram ouvidas “mais do que uma das partes”, em outras palavras, apenas se teria dado voz a Maria da Penha.

No entanto, ao dizer isso, a própria produtora cai em contradição, ao dedicar mais de uma hora e vinte minutos à versão do agressor - que, vale lembrar, passou por um julgamento com amplo direito à defesa e foi condenado em todas as instâncias competentes – enquanto reserva apenas quinze minutos para a versão de Maria da Penha.

Sob a pretensão de uma abordagem neutra e imparcial, a produção não apenas questiona a narrativa consolidada dos fatos, relativizando a responsabilidade do agressor e sugerindo que Maria da Penha teria sido alvo de um assalto, mas também insinua que o caso foi utilizado com fim ideológico para a criação da Lei que recebe seu nome.

Esse tipo de discurso, contudo, é perigoso, pois propaga a desinformação e impõe à vítima a necessidade de reafirmar e provar, repetidamente, a veracidade dos fatos que lhe acometeram.

No caso de Maria da Penha, o impacto dessa narrativa distorcida foi tão grave que, em junho de 2024, ela precisou ser incluída no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) do governo do Ceará, após diversos ataques de extremistas de direita, que ignoraram por completo não apenas as duas instâncias judiciais que condenaram Marco Antonio Heredia Viveros, mas também a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconheceu a negligência do Estado brasileiro no caso.

4.9 LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) E A NOVA LEI Nº 14.994/2024

Diante dos desafios enfrentados para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, foi instituída, em 2012, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as Mulheres (CPMI-VCM) “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (Senado Federal, 2013).

Em 2013, a Comissão apresentou seu Relatório Final, oferecendo uma avaliação minuciosa da situação em cada estado brasileiro e apresentando sugestões tanto para os governos estaduais quanto para o federal, visando à prevenção e proteção das mulheres contra a violência. Entre as recomendações apresentadas, destacou-se a necessidade de criminalizar o feminicídio (Senado Federal, 2013).

O termo feminicídio popularmente atribuído à Dianna Russel em seu discurso no 1º Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulher, em 1976, em Bruxelas, na Bélgica, foi, conforme ela mesma esclarece, cunhado por Carol Orlock, em 1974, e posteriormente divulgado por Russel, durante o evento (Russel, 2011).

Ainda segundo Russel (2011), o termo feminicídio, ou mais precisamente, em inglês, “femicide”, pode ser definido como a morte de mulheres por homens por elas serem mulheres. No entanto, a escolha pelo termo “feminino” no lugar de “mulheres”, se deve ao fato de que o crime pode ser praticado contra mulheres de qualquer idade, inclusive crianças.

Destaca-se que a definição de um termo específico para identificar o assassinato de mulheres motivado por questões de gênero é essencial, pois a nomeação do problema exerce um papel fundamental tanto na sua compreensão quanto no seu combate. Nesse sentido, Russel (2011) explica que a invenção do termo feminicídio “era necessário para que as feministas comesçassem a se organizar para combater essas formas letais de violência contra mulheres e meninas até então negligenciadas”.

Em países de língua hispânica, Marcela Lagarde sugeriu a tradução do termo “femicide” para feminicídio e acrescentou ainda na definição, a omissão do Estado como fator crucial na ocorrência e perpetuação desses crimes.

Identifico algo más para que crímenes de este tipo se extiendan en el tiempo: Es la inexistencia del Estado de derecho, bajo la cual se reproducen la violencia sin límite y los asesinatos sin castigo. Por eso, para diferenciar los términos, preferí la voz feminicidio para denominar así el conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional. Se trata de una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad. El feminicidio es un crimen de Estado. (Lagarde, 2024, p.8)

A reflexão proposta por Lagarde se deve ao contexto de impunidade nos casos de feminicídios ocorridos na cidade de Juarez, México. Assim, como aponta Russel (2011), a maioria dos feminicídios ocorridos em Juarez foi, e continua sendo, marcada pela impunidade por parte do governo e da polícia mexicana, motivo pelo qual Lagarde incorporou esse aspecto à sua definição.

De acordo com Wânia Pasinato (2016), as práticas de feminicídio na cidade de Juarez são datadas desde 1990, com práticas de violência sexual, desaparecimento e torturas contra mulheres em um contexto de total abandono Estatal. A autora expõe ainda dados fornecidos pela Comissão Nacional de Direitos Humanos, referente aos anos de 1993 e 2003, que contabilizaram 263 mulheres assassinadas e 4500 mulheres desaparecidas.

Em razão de tais fatores, o Estado México foi condenado no ano de 2009, no caso denominado “Campo Algonodero”, onde foram encontradas 7 corpos de mulheres em uma vala comum da cidade, todos com marcas de violação e tortura. A inércia estatal e a falta de ações concretas para a investigação e a punição desses crimes torna o feminicídio um crime de Estado.

No Brasil, a Lei do feminicídio entrou em vigor em 2015, incluindo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, além de ser classificado como crime hediondo, isto é, inafiançável, imprescritível e ainda, insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória (Brasil, 2015).

Em 2024, a Lei sofreu fortes alterações com o advento da Lei nº 14.994, também conhecida como “Pacote AntiFeminicídio”. O crime de feminicídio passa a ser um tipo penal autônomo, além de ampliar a pena de 20 a 40 anos de reclusão, que antes era de 12 a 30. A nova lei também estabelece circunstâncias agravantes para o crime de feminicídio, nas quais a pena será aumentada de um terço até a metade, são elas: (i) durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto ou se a vítima é mãe ou responsável por criança; (ii) quando é contra menor de 14 anos, ou maior de 60 anos, ou mulher com deficiência ou doença degenerativa; (iii) quando é cometido na presença de pais ou dos filhos da vítima; (iv) quando é cometido em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; e (v) no caso de emprego de veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito contra a vítima (Brasil, 2024).

Entre outras inovações, ambas as leis representam um marco legislativo significativo no combate à violência contra as mulheres. No entanto, estas representam mais um passo - apenas um dos eixos de atuação -, em uma luta contínua e ainda longe de ser

concluída, em uma sociedade profundamente marcada por estereótipos de gênero e pela violência contra mulheres.

4.9 LEI MARIANA FERRER (LEI Nº 14.245/2021) E A LEI Nº 14.321

A Lei nº 14.245/2021 surgiu em resposta à ampla repercussão do caso de Mariana Ferrer, modelo e blogueira que denunciou ter sido estuprada por um empresário. O caso, como será melhor detalhado no capítulo seguinte, recebeu ampla divulgação e gerou uma onda de mobilização em busca de justiça por Mariana, em razão do tratamento recebido por ela durante a audiência, na qual foi continuamente humilhada, desmoralizada e desrespeitada pelo advogado de defesa do acusado (Oliveira, 2023).

Com efeito, em 22 de novembro de 2021, foi sancionada a Lei Mariana Ferrer que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo novas regras e mecanismos para proteger a dignidade da vítima e evitar a sua revitimização.

Entre as principais mudanças proporcionadas pela lei destacam-se: o acréscimo do parágrafo único ao art. 344 do Código Penal que trata do crime de coação no processo. Assim, conforme a alteração legislativa, o crime pune qualquer pessoa que use violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, acrescentando que, caso o processo envolva crimes contra a dignidade sexual, a pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ até a metade. Confira-se:

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Brasil, 1940) (grifos acrescentados).

A Lei Mariana Ferrer acrescenta ainda os arts. 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal e inclui o §1º- A ao art. 81 da Lei nº 9.099/95. Todos os referidos artigos são, em essência, idênticos, replicando o mesmo dispositivo aos diferentes ritos, respectivamente, às audiências de instrução realizadas no procedimento comum, na segunda fase do rito

bifásico do Tribunal do Júri e no procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Se não, vejamos:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo**, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Vide ADPF 1107)

I - a **manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos**; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a **utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas**. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Brasil, 1941)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo**, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a **manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos**; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a **utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas**. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Brasil, 1941)

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

[...]

§ 1º-A. Durante a audiência, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo**, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a **manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos**; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a **utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas**. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (Brasil, 1995).

Pelo exposto, percebe-se que o comando se dirige a todos os sujeitos processuais, incluindo partes, juízes, procuradores, assistentes e peritos. Ademais, o juiz, além de possuir as mesmas obrigações impostas às demais partes, é o responsável por garantir que todos observem esse dever. O descumprimento pode acarretar responsabilidade civil, administrativa ou criminal, sujeitando o infrator a crimes como injúria, calúnia, difamação e coação (art. 344 do Código Penal), a depender do caso concreto (Oliveira, 2023).

Ainda conforme o autor, no caso de agentes públicos, o descumprimento do dever legal de zelar pela dignidade da vítima, pode configurar ainda o crime de violência institucional que, por ser uma modalidade do abuso de autoridade, é crime próprio, somente

podendo ser praticado por agentes públicos. Trata-se do delito previsto no art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, inserido pela Lei nº 14.321/2022, que também teve sua aprovação impulsionada pela divulgação da gravação da audiência do processo do caso de Mariana Ferrer. Confira-se:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Brasil, 2022)

Os dispositivos supramencionados - arts. 400-A e 474-A do CPP e do artigo 81, § 1º- A da Lei nº 9.099/95 - vedam ainda a “manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos”, bem como a “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”, tudo com vistas a resguardar a vítima e evitar seu processo de revitimização no curso do processo penal.

No entanto, Oliveira (2023) levanta uma possível crítica à lei quanto à (in)eficácia de suas disposições. Isso porque as vedações introduzidas pela norma não são acompanhadas de sanções expressas em caso de descumprimento. Em outras palavras, a lei não prevê consequências diretas para o infrator, nem determina a nulidade das provas estranhas aos fatos investigados nos autos ou daquelas obtidas mediante o uso de linguagem, informações ou materiais que violem a dignidade da vítima ou das testemunhas.

Na doutrina, há ainda um debate sobre a linha tênue que tais dispositivos traçam entre a proteção da dignidade da vítima e o direito à ampla defesa do acusado. A controvérsia se intensifica especialmente quanto a segunda vedação, a qual criminaliza a utilização de linguagem, informação ou material que ofendam a dignidade da vítima, sem, contudo, estabelecer parâmetros objetivos do que seja ofensivo à sua dignidade, delegando ao subjetivismo da vítima e à sua discricionariedade, o que pode acarretar limites indevidos ao contraditório e irremediável prejuízo ao réu.

Filia-se aqui ao posicionamento de Pires (2023), segundo o qual não há dúvidas quanto a imprescindibilidade do contraditório no processo penal como protetor dos direitos humanos do acusado, em especial pela ausência de exigibilidade do compromisso de dizer a verdade nas declarações da vítima e do denunciado, ainda mais pelos possíveis traumas, tendenciosidades e incertezas inerentes da memória humana. No entanto, notória é a sua

utilização de forma errônea (pseudo-contraditório) para justificar atitudes indevidas no curso do processo. Nesse sentido, infere-se:

Ora, **o contraditório**, como garantidor dos direitos humanos do acusado e um dos fatores legitimadores do poder-dever punitivo estatal, **não comporta em seu conteúdo a violação da dignidade da vítima por meio de elementos de sua vida privada ou aspectos de sua personalidade, sem que isso seja objetivamente vinculado ao caso debatido**. É relevante apontar que acusar a vítima de estar mentindo ou de não deter confiabilidade, por exemplo, por já ter prestado falsas declarações em outros processos, é algo abrangido pelo contraditório. **Aquilo que se critica é o uso de um argumento retórico, fundamentado num “pseudo-contraditório”, que visa mascarar o malabarismo de preconceitos existentes em nossa cultura – como o sexismo, etarismo, racismo, entre outros – para desacreditar a vítima de crime, atacando discricionariamente sua imagem, vida privada, intimidade e honra**, deflagrando um processo de revitimização do ofendido dentro das instituições da Justiça, as quais devem sempre buscar defender a dignidade humana de todos os sujeitos envolvidos no processo. (Pires, 2023, p. 7) (grifos acrescidos).

Desta forma, virtuosa é a finalidade da Lei nº 14.245/2021 que se propõe a salvaguardar a vítima, dada a recorrência dos processos de revitimização sofrido pelas mulheres, principalmente em crimes contra sua liberdade e dignidade sexual. Contudo, não está isenta de aperfeiçoamentos.

Em que pese o respeito ao entendimento adotado por Oliveira (2023) - segundo o qual cabe ao magistrado, enquanto responsável pela condução dos trabalhos e pela proteção da integridade de vítimas e testemunhas, avaliar, caso a caso, a relevância de determinada manifestação para o esclarecimento dos fatos e seu potencial ofensivo à dignidade das partes envolvidas —, entende-se que, embora essa solução busque mitigar riscos de violação ao contraditório e à ampla defesa, sua efetividade prática pode ser contestada. Ao atribuir ao juiz a incumbência de decidir, caso a caso, sobre a pertinência de determinadas manifestações e seu potencial ofensivo à dignidade da vítima ou das testemunhas, corre-se o risco de substituir um subjetivismo por outro, sem a devida fixação de critérios objetivos. Dessa forma, a incerteza interpretativa persiste, comprometendo a segurança jurídica. Nesse sentido, ressalta-se:

tal possibilidade de flexibilização e expansão exacerbada dos direitos do ofendido ao ponto de reduzir os do acusado conduziria a somente uma troca de posições dentro do processo, porque ao invés daquele sofrer a revitimização, segundo a “solução” proposta pela nova lei, o réu é que poderá ser taxado como inimigo a ser combatido, afinal as declarações da vítima gozariam de proteção tamanha que seria o equivalente a terem sua veracidade presumida (Pires, 2023, p. 11).

Apesar das críticas tecidas sobre a Lei Mariana Ferrer, inegável é sua importância e imprescindibilidade que, de forma inovadora e mais contundente, visa coibir atos discriminatórios e desmoralizadores aos quais vítimas de crimes de violência contra a mulher,

bem como, crimes contra sua dignidade e liberdade sexual, frequentemente são expostas no decorrer do processo. Dessa forma, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro não apenas se revela necessária, mas também representa um avanço na luta pelos direitos femininos e contra a discriminação de gênero ainda enraizada no país.

À luz da evolução legislativa apresentada ao longo deste capítulo, no que diz respeito aos direitos das mulheres e no combate à sua revitimização no processo penal, convém indagar, por fim, o porquê de sua persistência.

4.10 ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: OS LIMITES DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES

Segundo Reale (2002) o Direito é uma construção histórico-cultural resultante das relações humanas e da interação recíproca e dialética entre fatos sociais, valores e normas, o que caracteriza sua estrutura tridimensional. Considera-se, portanto, que, ao longo da história, determinados fatos acarretam mudanças nos valores predominantes na sociedade, o que leva à criação de novas normas que reflitam tais valores e se adequem aos novos fatos sociais. De mesmo modo, a adoção de novos valores, pode levar à reinterpretação de determinados fatos sociais, exigindo novas condutas e, por corolário, novas normas. Por fim, a criação de uma norma pode não apenas regulamentar comportamentos, mas também influenciar os valores da sociedade e inibir determinados fatos sociais. Por isso, trata-se de uma interação mútua, dinâmica e interdependente entre os três elementos.

Contudo, a alteração legislativa, por si só, isto é, dissociada das condutas socialmente aceitas e dos valores predominantes na sociedade, tende a se tornar inócua e ineficaz, sujeita à relativização e à resistência em sua aplicação. Nesse sentido, Saffioti (1987, p. 15), destaca:

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, **enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado de coisas.** (grifos acrescidos)

Dessa forma, a ineficácia na aplicação das leis voltadas à proteção das mulheres e à garantia de sua integridade física e psicológica durante o processo penal evidencia um dos grandes desafios do sistema jurídico. Isso ocorre porque o próprio Estado, por meio dos agentes que compõem o sistema de justiça criminal, muitas vezes reforça e perpetua padrões

discriminatórios, expondo as vítimas a novas situações de violência institucional. A manutenção dessas práticas demonstra que, sem uma transformação cultural e social que acompanhe a legislação, as mudanças normativas podem se tornar meramente simbólicas, sem efetiva concretização na realidade das pessoas que deveriam ser protegidas.

Outro fator agravante desse cenário, conforme Hogemann, Araújo e Cipriano (2021), é a histórica exclusão das mulheres da esfera pública e social e, consequentemente, do espaço jurídico, permanecendo, por décadas, restritas ao ambiente doméstico. Sua inserção tardia, resultado de lutas feministas, reflete-se na sub-representação feminina no legislativo e judiciário, comprometendo a formulação de leis e a aplicação da justiça sob uma perspectiva de gênero.

Essa visão é amparada pela análise histórica da legislação brasileira que, como visto, desempenhou um papel central na legitimação de condutas discriminatórias e opressivas contra as mulheres, incorporando normas impregnadas de valores sexistas e conservadores.

Destarte, o Direito também tem sido utilizado, assim como explica a teoria tridimensional de Miguel Reale (2002), para consolidar e reproduzir princípios de uma cultura patriarcal, perpetuando desigualdades e mantendo a exclusão das mulheres dos espaços de decisão jurídica e política.

5 CASOS PARADIGMÁTICOS

Ângela Diniz foi assassinada em 30 de dezembro de 1976 por seu então companheiro Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street, na cidade de Búzios, litoral do Rio de Janeiro. O casal teria alugado uma casa na Praia do Ossos para passar a virada do ano, mas o que deveria ser um período de celebração, terminou em intensas brigas e discussões (Bonazza, 2021).

Segundo relato de testemunhas, Ângela e Doca frequentavam a Praia dos Ossos, mas, naquele dia, diversas brigas ocorreram entre o casal. Ao retornarem para casa, as discussões se intensificaram com muitas mobílias danificadas e estilhaçadas pela casa. Na ocasião, Ângela Diniz teria rompido o relacionamento com Doca Street, o que não foi aceito por ele. Apesar de sua insistência, Ângela manteve sua decisão e Doca deixou a casa levando suas malas. Momentos mais tarde, Doca Street retorna ao imóvel obstinado a reaver a relação, o que novamente é negado por Ângela. Em resposta, Doca desferiu quatro tiros contra ela, três em seu rosto e um em sua nuca, e fugiu logo após o ato (Sanchez, 2020).

Após o assassinato, Doca permaneceu foragido durante algumas semanas e, ao retornar, foi internado sob tratamento médico, dando tempo à defesa de arquitetar sua tese de homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo. O caso, no entanto, só veio a julgamento em 1979, três anos após o crime. (Bonazza, 2021).

Evandro Lins e Silva, então patrono do réu, principiou sua argumentação “pelo exame da personalidade dos protagonistas do fato”, sempre pautando pela participação da vítima na eclosão da deflagração da tragédia (Paulo Filho, 2019). Neste caso, ainda mais grave, pois, segundo ele, a vítima, com seu comportamento libertino e depravado, teria dado causa ao crime.

Assim, a defesa passou a analisar Ângela, sua vida, seus antecedentes, sua origem, sua formação, suas atividades (Paulo Filho, 2019), com o objetivo de convencer os jurados que, de alguma forma, ela teria provocado a própria morte. A defesa descreveu a vítima como uma “mulher fatal”, uma “Vênus lasciva”, “prostituta de luxo”, “libertina” e “depravada” (Praia dos Ossos, 2020). A narrativa construída reforçava a ideia de que Ângela teria seduzido o réu e despertado nele um lado irracional, levando-o a um ato extremo motivado por uma paixão possessiva e avassaladora. Nas palavras do advogado:

A “mulher fatal”, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza.

Senhores jurados, a “mulher fatal”, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street (Paulo Filho, 2019).

Rememore-se a análise legislativa apresentada no capítulo anterior, na qual se evidenciou que a expressão “mulher honesta” foi, durante longo período, utilizada como requisito para a concessão de proteção legal, tendo o termo “honesto” sido retirado do Código Penal apenas no ano de 2005. Outra crítica apontada por Sanchez (2020) refere-se à valoração do adultério, à época, considerado crime pelo ordenamento jurídico brasileiro. Embora a infração fosse imputada tanto a homens quanto a mulheres, a conduta feminina era alvo de maior recriminação, demonstrando mais uma vez a disparidade da régua na legislação brasileira.

Enquanto Ângela Diniz era retratada como uma mulher promíscua, sem valores, adúltera e quem também abandonou os próprios filhos, Doca Street fora descrito como “um criminoso de ocasião”, um homem de boa índole, honrado, pai, pertencente a uma família respeitável, incapaz de cometer um ato violento deliberadamente, mas que, diante de uma paixão intensa e do comportamento supostamente provocativo da vítima, teria perdido o controle de suas ações. Confira-se trecho da defesa:

Esse moço é um passional, na conhecida classificação de Enrico Ferri, é um criminoso de ocasião, não é um delinquente habitual. O seu ato de violência é um gesto isolado em sua vida, produto de um desvario, num momento de desespero.

[...]

O Júri já viu que este moço apaixonou-se, apaixonou-se perdidamente. E a paixão sempre é cega, não é boa conselheira. Quando a paixão se torna obsessiva, quando a pessoa se deixa marcar por ela, vem o ciúme a dominá-lo, ele vai se escravizando à paixão, vai se deixando subjugar pelo objeto amado (Paulo Filho, 2019).

O caso também foi amplamente disseminado pelos jornais e revistas da época, os quais muitos mantinham a propagação da imagem elaborada pela defesa sobre os personagens, alcançando o clamor social pela absolvição do réu.

Cartas como “Quem são os outros para julgar teu crime? Foi um crime, sim, mas você, ao cometê-lo, estava ferido” ou “Coragem, Doca. A teu lado não existe apenas bons advogados, mas todo um público amigo. Recupere tuas forças para lutar, não fuja da briga” e ainda “não foi o primeiro e nem será o último. Só foi mais um a perceber que não se pode confiar em mulher”, permeavam a Delegacia e o hospital psiquiátrico onde ficou Doca Street, revelando a clara culpabilização da vítima (Dunaevits, 1977).

Ângela era considerada uma mulher à frente de seu tempo - livre, independente e desprendida das amarras morais impostas às mulheres da época. Em uma entrevista à Revista

Manchete, ela mesma expressou sua percepção sobre como sua postura desafiava os padrões sociais vigentes:

Ser eu mesma, sempre. Por isso, nenhuma mulher de Belo Horizonte consegue me olhar de frente. Eu encaro cada uma e todas abaixam a vista. Não têm coragem de enfrentar o meu olhar. Um olhar que conhece os valores - os falsos, os aparentes, os reais - de cada uma delas. Por isso eu me considero em permanente agressão (Manchete, 1973).

Evandro Lins e Silva, ciente do contexto social, adotou a estratégia mais eficaz para a defesa de seu cliente: interpretar o caso sob as lentes da época, mobilizando o clamor popular e, por conseguinte, influenciando os jurados – representantes da sociedade e, portanto, reflexo de seus estereótipos. Assim, o que era "livre" tornou-se "libertina", o que era "desprendida de estereótipos" transformou-se em "depravada" e “ser eu mesma” fora convertida em “perigosa”.

Em seu primeiro julgamento, Doca Street foi condenado a apenas dois anos de reclusão por homicídio culposo, e tendo sua pena suspensa condicionalmente. Contudo, no ano seguinte foi submetido a novo julgamento, e, como resposta, movimentos feministas se mobilizaram em protestos afirmando “Quem ama não mata” (QANM, 2020). Em seu novo julgamento Doca foi condenado a quinze anos de prisão em regime fechado.

De fato, Ângela Diniz não provocou a própria morte; foi assassinada porque Doca Street, assim como tantos outros homens, acreditava ter poder sobre a vida de uma mulher. Incapaz de tolerar sua recusa à submissão e de aceitar que ela fosse soberana sobre suas próprias escolhas, decidiu silenciá-la com violência. Não foram sua personalidade, sua liberdade ou suas decisões que dispararam a arma – foi Doca.

Contudo, sua morte não se limitou ao dia 30 de dezembro de 1976. Ângela Diniz continuou sendo simbolicamente assassinada todas as vezes em que sua conduta foi julgada em vez da de seu algoz, sempre que se tentou justificar o injustificável ou deslocar a culpa do crime para a própria vítima. A indignação diante desse tratamento foi expressa por intelectuais da época. O escritor Carlos Drummond de Andrade, em artigo no *Jornal do Brasil*, denunciou: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras.” O cartunista Henfil, em *O Pasquim*, ironizou: “Estão quase conseguindo provar que Ângela matou Doca” (BBC, 2023).

A tese da “legítima defesa da honra”, contudo, só foi considerada inconstitucional com a ADPF 779, utilizando como paradigma o caso Nova Era em Minas Gerais. Na noite do dia 25 de maio de 2016, Vagner Rosário Modesto atacou a ex-companheira, desferindo três

facadas contra ela, na cabeça e nas costas. O casal estava separado há uma semana, mas Vagner continuava perseguindo a ex-mulher (Brandalise, 2020).

Em seu depoimento, o réu alega que a seguiu até a Igreja Evangélica Missão e Avivamento na cidade de Nova Era (MG), puxou-a pelo braço e, no meio da conversa, viu uma mensagem no celular da ex com a frase "te aguardo no mesmo lugar". Ainda conforme o réu, no momento "bateu um doido" e então desferiu as três facadas na vítima. "Vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas" (Brandalise, 2020).

Novamente fora alegada a tese de legítima defesa da honra em seu favor. Nas palavras de seu advogado, José Ramos Guedes:

Ela era a mulher dele e estava fazendo sacanagem com ele. Não tinha necessidade de fazer isso. Mas fez, o que é que vai fazer? Mas ela fez um curativo no hospital e foi embora para a casa. **É uma história entre marido e mulher.** Aleguei legítima defesa da honra. O sujeito confia na pessoa e ela sai para fazer uma coisa... Ele ficou aborrecido, **se sentiu desonrado** (COELHO; CARVALHO, 2020, s.p.) (grifos acrescentados).

Assim como no caso Ângela Diniz, depreende-se aqui a ideia de que o agressor só agiu em razão de um impulso, um crime passional, momento em que o agente estava totalmente fora de si, conforme expressa o próprio acusado: "me bateu um doido". De mesmo modo, depreende-se a clara tentativa de culpabilização da vítima, sugerindo que a tragédia não teria acontecido se ela não tivesse feito "sacanagem com ele". Por fim, reforça-se a crença social, por muito tempo cultivada, de que "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", perpetuada tal qual um ditado popular.

Vagner Rosário Modesto foi absolvido, por unanimidade, pelo Tribunal do Júri em 2017, sendo solto logo após o julgamento. O Ministério Público, então, apresentou apelação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma vez que a decisão se encontrava manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, alínea "d" do Código de Processo Penal) (Migalhas, 2020).

O Tribunal deu provimento à apelação, contudo, a defensoria pública opôs embargos de declaração contra a decisão, os quais não foram acolhidos. Irresignada, a defesa interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, mas, de mesmo modo, fora inadmitido pelo TJMG por implicar no reexame de provas (Migalhas, 2020).

Diante da negativa, a defesa interpôs agravo regimental em Recurso Especial ao STJ, o qual também fora improvido. Por fim, a defesa impetrou Habeas Corpus para o

Supremo Tribunal Federal visando a reforma do acórdão e restabelecer a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri (Migalhas, 2020).

O STF no HC 178.777, julgado já no ano de 2021, apreciou sobre a soberania dos veredictos - princípio constitucional conferido ao Tribunal do Júri no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CRFB/88. A discussão central girava em torno da prevalência da decisão suprema do Tribunal do Júri, em que pese a dissonância manifesta com as provas constantes nos autos. Ao final, por 3 votos contra 2, manteve-se a decisão de absolvição do réu. Os votos vencidos foram dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso que ressaltou:

Se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o Tribunal não pode rever e pedir um novo Júri que revalide? Não ter uma chance de se rever uma situação em que um homem tenta matar a sua mulher a facadas confessadamente?

[...]

Se cancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem traído pode esfaquear a mulher em legítima defesa de sua honra. Não parece que, avançado o século XXI, essa seja uma tese que possa se sustentar (Migalhas, 2020) (grifos acrescidos).

Em sentido contrário, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber sustentaram a prevalência da decisão do júri. A discussão, no entanto, voltou a ser apreciada na ADPF 779, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em razão da diversidade dos vereditos do Tribunal do Júri, tendo como fito, a declaração da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra (STF, 2021).

O ministro relator, Dias Toffoli, defendeu que se deveria conferir interpretação conforme à Constituição ao instituto da legítima defesa (arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal). Segundo ele, “É límpido que a chamada ‘legítima defesa da honra’ não encontra amparo ou ressonância no ordenamento jurídico pátrio” e, por consequência, “é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF)”. Assim, sob pena de nulidade do ato ou julgamento, obsta-se à defesa “que sustente, direta ou indiretamente a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri” (STF, 2021).

Toffoli ressaltou ainda que para evitar que a justiça absolvesse o agente que agiu por ciúme ou emoções fortes, o legislador criou a regra do art. 28 do Código Penal, que expressa que não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão. Em suas palavras:

a chamada 'legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados

de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil (STF, 2021).

O ministro conclui sustentando que a plenitude da defesa - princípio constitucional que assegura a utilização de argumentos jurídicos e não jurídicos para a formação do convencimento dos jurados - não pode servir de artifício para condutas ilícitas e para a violação da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade entre homens e mulheres (STF, 2021).

Em que pese seu parecer favorável à inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, Toffoli, ressaltou que seu posicionamento não interfere em seu voto no HC nº 178.777/MG, pois, segundo ele, não há margem legal para órgão de acusação recorrer de uma decisão do júri, sustentando a nulidade do veredicto por contrariedade à prova dos autos. Contudo, faculta-se ao titular da acusação recorrer da decisão, na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal, quando a defesa lançar mão da legítima defesa da honra (STF, 2021).

O ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto do relator, defende a necessidade de dar interpretação conforme à Constituição ao instituto da legítima defesa, fazendo a ressalva de que a proibição do uso da tese da legítima defesa da honra deve ser direcionada à todas as partes (defesa, acusação, autoridade policial e júízo), argumento acolhido ao final do julgamento (STF, 2021).

Gilmar Mendes divergiu ainda quanto à cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Requer, portanto, seja conferida uma interpretação sistêmica à cláusula soberania dos veredictos, em consonância com os demais princípios constitucionais, para dela afastar qualquer conclusão que permita a validade de julgamentos manifestamente contrários tanto à prova dos autos quanto ao Direito pátrio (STF, 2021).

O ministro Edson Fachin, de mesmo modo, defendeu que o quesito genérico do tribunal do júri - que permite aos jurados decidirem pela absolvição, clemência ou outros motivos, sem que precisem justificar sua decisão - possibilita a absolvição por critérios extraleais. No entanto, “é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra” (STF, 2021).

O ministro Luiz Fux acompanhou o relator, mas, assim como o Ministro Edson Fachin, avançou para acolher o pedido deduzido na inicial, no sentido de conferir

interpretação conforme à Constituição também ao art. 483, inciso III, §2º, do Código de Processo Penal, que prevê a denominada absolvição por clemência. Assim, dispôs:

Isso porque, **ainda que a defesa, o Ministério Público, os órgãos de persecução penal ou o juiz não articulem, direta ou indiretamente, a tese da legítima defesa da honra, nada impede que os jurados, absolvam um réu acusado de feminicídio, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por sua íntima convicção de que o fato foi praticado para legítima defesa da honra.**

[...]

Ex positis, sem prejuízo do julgamento do tema 1087, que trata do tema em maior amplitude, acompanho o voto do Relator, com as ressalvas do Ministro Edson Fachin, e referendo a medida cautelar, em maior extensão, a fim de estabelecer que, em casos de feminicídio, **o disposto no art. 483, III, §2º, do CPP não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição por clemência, quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos** (STF, 2021).

Na exata medida do posicionamento adotado pelo ministro Fux seguiu o e. Min. Luíz Roberto Barroso e enriquecendo o debate, Alexandre de Moraes - que também acompanhou o relator - trouxe ao seu voto o contexto histórico acerca da tese da legítima defesa da honra, remontando ao Brasil colonial. Ao final, foi referendada, por unanimidade, a decisão que impede a utilização da tese da legítima defesa da honra por todas as partes do processo, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Confira-se:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que **a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a **excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases préprocessual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento** (STF, 2021) (grifos acrescidos).

Outro caso de absoluta relevância para as reflexões propostas neste trabalho é o caso Daniella Perez, especialmente a análise crítica realizada pela antropóloga Miriam Pillar Grossi (1993). Em seu estudo, Grossi traça um paralelo entre o caso Daniella Perez e o caso Ângela Diniz, além de relatar sua própria experiência durante a época da divulgação da tragédia.

Daniella foi uma jovem atriz da Rede Globo, brutalmente assassinada no dia 28 de dezembro de 1992 com 19 facadas desferidas por seu par romântico na novela Corpo e Alma, Guilherme de Pádua, que contou com a ajuda de sua esposa, Paula Thomaz (Pinto, 2024). O crime teve ampla repercussão nacional, gerando intensa comoção social.

Segundo a professora da Universidade Federal de Santa Catarina, após as primeiras 24 horas da divulgação da tragédia, os mesmos argumentos de culpabilização da mulher, já tão conhecidos no Brasil, ressurgiram.

Nas páginas dos mais respeitados jornais brasileiros descobríamos, espantados, as razões do assassino confesso: **Daniela o estaria "assediando sexualmente", querendo "destruir seu casamento", ameaçando "matar sua mulher e seu futuro filho"** e ele teria, portanto, agido em defesa própria, para "preservar sua família". Uma história bem conhecida do movimento feminista brasileiro nos últimos quinze anos.(Grossi, 1993, p. 166/167) (grifos acrescidos).

A partir de então, as mais variadas imprensas, Veja, Isto É, Folha de São Paulo, Estadão, passaram a apontar uma possível defesa da impunidade do acusado.

Um renomado advogado, especialista em homicídios, consultado pela revista [Contigo], alerta para as possíveis atenuantes do criminoso: ele poderia alegar ter agido "sob violenta emoção" ou ainda em defesa de um "relevante valor social". **Para provar "forte emoção" seria necessário descaracterizar a premeditação, o que, segundo o advogado, não é difícil: "Nem mesmo a troca de placas do Santana de Guilherme prova que o crime foi planejado. O réu pode alegar que trocou as placas porque estava indo a um encontro amoroso com uma mulher casada e queria preservar o segredo".** E a revista prossegue: "O casamento. O caminho do 'relevante valor social' também está aberto. O próprio Guilherme disse, ao ser preso, que estava sendo assediado por Daniela, interessada, segundo ele, em acabar com seu casamento. Ele teria agido, portanto, em defesa do 'relevante valor social' que é a instituição do casamento" (Grossi, 1993, p. 167) (grifos acrescidos).

Grossi (1993), porém, ressalta que a antiga estratégia de transformar a vítima em ré não perdurou por muito tempo, em grande parte devido à inversão da lógica maniqueísta que opunha o "homem virtuoso" à "mulher depravada", influenciada significativamente pela Rede Globo. Nas palavras da antropóloga, "Não se trata mais da oposição entre uma 'mulher devassa' e um 'defensor da moralidade', mas entre uma 'boa moça' (esforçada, sem vícios, bem casada, fiel, boa filha) e um 'jovem perverso' (ambicioso, freqüentador de meios homossexuais e ritos de magia negra)" (Grossi, 1993, p. 168).

O caso culminou na condenação de Guilherme de Pádua a 19 anos de prisão e Paula Nogueira Thomaz a 18 anos e 6 meses por homicídio qualificado por motivo torpe e sem chance de defesa para a vítima (Pinto, 2024). A decisão judicial, embora tenha representado uma resposta a um crime tão brutal, não esteve dissociada das narrativas construídas em torno da figura da vítima.

Nesse sentido, Grossi (1993) encerra sua análise com um questionamento que permanece pertinente nos dias atuais e que, infelizmente, reflete a realidade dos julgamentos envolvendo crimes de violência e contra a liberdade e dignidade sexual da mulher:

A pergunta que me faço neste momento em que o processo judicial se desenvolve é se a sociedade brasileira, que tem passado por um intenso processo de modernização no campo das relações de gênero, já mudou o suficiente para que a punição do(s) seu(s) assassino(s) não tenha como condição necessária a construção de uma ima gem beatificada de Daniela Perez.(Grossi, 1993, p. 168). (grifos acrescidos).

Como forma de demonstrar a pertinência da reflexão crítica proposta por Miriam Grossi no contexto atual, faz-se necessária a análise do Caso Mariana Ferrer. O caso ocorreu em 15 de dezembro de 2018, no beach club Café de La Musique, em Jurerê Internacional, Santa Catarina, local onde Mariana estava à trabalho como promotora do evento (Alves, 2020).

Mariana alega que houve um lapso de memória entre o momento em que uma amiga a puxou pelo braço e a levou para um dos camarotes do Café em que o empresário Aranha estava e a hora em que “desce uma escada escura”. A vítima que, à época, contava com 21 anos e era virgem, acredita ter sido dopada e estuprada por Aranha. Sua virgindade até o ocorrido fora constatada por exame pericial (Alves, 2020).

Ainda conforme o jornal *The Intercept Brasil*, o caso inicialmente ficou sob responsabilidade do promotor Alexandre Piazza que denunciou André de Camargo Aranha por estupro de vulnerável - crime que ocorre quando a vítima, sob efeito de álcool ou outra substância entorpecente, não possui capacidade para consentir com o ato. A denúncia baseou-se em diversas provas, incluindo material genético colhido do empresário, mensagens desconexas enviadas por Mariana às amigas, além dos depoimentos da mãe da vítima e do motorista do Uber que a levou para casa.

Segundo o depoimento de Luciane Aparecida Borges, mãe de Mariana, ao receber a filha em casa após a festa, percebeu um forte cheiro de esperma. O motorista do Uber que a levou para casa também corroborou os fatos, afirmando que a jovem passou a viagem chorando e falando com a mãe ao telefone, além de aparentar estar sob o efeito de drogas (Alves, 2020).

Também foram anexados ao processo áudios que Mariana teria enviado às amigas, incluindo um em que, em tom de desespero, disse: “amiga, pelo amor de Deus, me atende, eu tô indo sozinha, não aguento mais esse cara do meu lado, pelo amor de Deus”. O Promotor ainda considerou investigar a conduta do primeiro delegado que atendeu a ocorrência e não solicitou as imagens das 37 câmeras de segurança do clube (Alves, 2020).

Apesar do exposto, no mês de setembro do ano de 2020, o empresário fora absolvido da acusação de estupro em primeira instância e, mesmo após recorrer da decisão, o STJ, por unanimidade, manteve a absolvição do acusado por falta de provas (Alves, 2020).

Conforme esclarecido anteriormente, para a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, é necessário que a vítima - quando maior de 14 anos - esteja sob efeito de álcool ou de outro entorpecente que a impeça de consentir para a relação. Ocorre que, os exames toxicológicos realizados não reconheceram álcool ou drogas no sangue de Mariana naquela noite, motivando o pedido de absolvição pela promotoria - que já não era mais representada por Alexandre Pizza - por inexistência de previsão legal quanto a conduta culposa do tipo.

Independente do resultado do julgamento, o que se busca neste estudo é destacar a permanência de estratégias de desmoralização da vítima como instrumento para favorecer o acusado em casos de violência contra a mulher. Fato este que ocorreu, no caso de Mariana, em sua oitiva na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27 de julho de 2020 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis e teve trechos divulgados pelo jornal *The Intercept Brasil*.

Durante a audiência, o advogado de defesa do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou imagens da vítima — que atuava como modelo — alegando que se tratavam de fotografias “ginecológicas”, termo empregado para descrever imagens sensuais ou sugestivas. O uso desse material tinha como evidente propósito promover o desvirtuamento da vítima e o julgamento moral de sua conduta (Alves, 2020).

Nitidamente incomodada, Mariana pede respeito e diz “eu tenho idade de ser sua filha”, que é prontamente rebatida pelo advogado da defesa dizendo “jamais teria uma filha do teu nível, e peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você”. Reforçando o processo de revitimização ele prossegue “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa tua lágrima de crocodilo” e também “Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade, vamos lá: tu trabalhavas no café, perdestes o emprego, estavas com o aluguel atrasado há 7 meses, eras uma desconhecida (...)”, é interrompido brevemente pelo juiz, mas logo continua: esse é o seu ganha pão, não é Mariana? A desgraça dos outros. A verdade é essa, não é?”. Mariana, aos prantos, exclama: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?” (Alves, 2020).

O tratamento dispensado a Mariana Ferrer no decorrer do processo, com ataques diretos feitos pelo advogado de defesa e a inércia/omissão dos agentes do Estado, exemplifica como a integridade moral e a conduta da vítima continuam sendo colocadas em xeque para deslegitimar sua narrativa, desviando o foco da violência sofrida e transferindo-lhe a responsabilidade pelo crime.

Outro caso em que a omissão e a inércia do Estado desempenharam um papel decisivo na impunidade do réu foi *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Neste, Barbosa não enfrentou o processo de revitimização no curso da ação penal, pois sua vida foi brutalmente ceifada. Ainda assim, isso não impediu a defesa do réu de recorrer aos velhos artifícios de desmoralização e culpabilização da vítima.

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante negra de vinte anos de idade, em situação de pobreza, residente na cidade de Cajazeiras, localizada no interior do Estado da Paraíba, no Brasil. Vivia com seu pai e sua irmã mais nova e muito próximo da casa de sua mãe. Em 13 de junho de 1998, Márcia Barbosa e sua irmã viajaram a João Pessoa, capital da Paraíba, para participar de uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (CIDH, 2021).

Em 17 de junho de 1998, aproximadamente às 19 horas, Márcia Barbosa recebeu uma ligação do então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima, quem conhecia desde novembro de 1997. Posteriormente, às 21 horas, Márcia Barbosa e o senhor Pereira se encontraram no Motel Trevo e, utilizando-se do celular do Sr. Pereira, Márcia realiza uma ligação para Cajazeiras, tendo conversado com várias pessoas, uma delas inclusive falou com o então deputado (CIDH, 2021).

Em 18 de junho de 1998, um transeunte observou que alguém estava retirando o corpo de uma pessoa, posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza, de um veículo em um terreno baldio, no bairro Altiplano, bairro nobre de João Pessoa. Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações, hematomas e vestígios de areia. Ademais, a autópsia revelou que a cavidade craniana, torácica, abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, determinou a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. Por sua vez, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer (CIDH, 2021).

Em 19 de junho de 1998, iniciou-se formalmente a investigação policial nº 18/98 sobre a morte de Márcia. Contudo, em virtude da imunidade parlamentar usufruída pelo então deputado estadual, o Procurador-Geral de Justiça apresentou a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em 8 de outubro de 1998, com a reserva de que apenas poderia ter seu início se a Assembleia Legislativa o permitisse, permissão a qual fora **negada duas vezes** sem qualquer motivação expressa na decisão. Comprova-se:

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base no art. 219, parágrafo 3, III, "b", da Resolução nº 469 (Regimento Interno da Assembleia), e no art. 42, IV, da Resolução nº 599 (Código de Ética e Decoro parlamentar), dá a

conhecer que o Plenário aprovou na Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 1998 e promulga o seguinte: [...] Art. 1º Denega-se o pedido de licença solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado para processar criminalmente o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, objeto do expediente [...] Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação [...] (CIDH, 2021, p. 38).

[...] o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião celebrada em 29 de setembro de 1999, decidiu acolher a tese da defesa pelo arquivamento do pedido de renovação de licença para o início da Ação Penal contra o Deputado Aécio Pereira, devido a que o plenário desta Câmara denegou pedido idêntico, de acordo com a Resolução nº 614/98[...] (CIDH, 2021), p. 38).

O processo penal, portanto, só teve início formalmente em 14 de março de 2003, após a Emenda Constitucional nº 35/2001 que modificou as regras sobre foro privilegiado de parlamentares, permitindo que processos criminais contra deputados e senadores continuassem sem necessidade de autorização do Legislativo. Assim, após a consulta ao TRE que confirmou que Aécio não tinha sido eleito nas eleições de outubro de 2002, não gozando mais de prerrogativa de função, o caso foi remetido à Vara de Primeira Instância de João Pessoa (CIDH, 2021).

Apesar disso, Aécio só foi julgado pelo Tribunal do Júri em 26 de setembro de 2007 que o condenou a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. Já no dia seguinte o réu recorreu da decisão e, antes mesmo que o recurso fosse examinado, em 12 de fevereiro de 2008, o senhor Pereira de Lima morreu de infarto e, extinta a punibilidade, o caso foi arquivado (CIDH, 2021).

O descaso do Estado na condução das investigações em relação aos demais suspeitos de participarem do crime também merece destaque. Em 1º de outubro de 1998, o Ministério Público solicitou a prorrogação do prazo investigativo. Posteriormente, em 14 de dezembro do mesmo ano, o Promotor requereu a realização de provas que somente foram cumpridas em 19 de junho de 2000. Em 26 de dezembro de 2000, o novo Delegado responsável pelo caso solicitou mais uma extensão do prazo. Já em março de 2001, o Ministério Público voltou a requisitar à Polícia novas diligências. Nos meses de junho e agosto do mesmo ano, reiterou os pedidos para que as medidas já requeridas fossem cumpridas. Em setembro de 2001, o Delegado encarregado das investigações alegou que, devido ao acúmulo de trabalho, as diligências não haviam sido realizadas. Como consequência, o Ministério Público reiterou o pedido em dezembro de 2001. Mesmo após nova solicitação, em março de 2002, o Delegado informou que não havia conseguido dar andamento às diligências devido à sobrecarga de trabalho. Por fim, em março de 2003, o Ministério Público recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de prova, o que foi determinado pelo Juiz (CIDH, 2021).

Diante do exposto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu que houve violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, constatou-se o descumprimento das obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, bem como de adotar medidas legislativas internas para sua efetivação, conforme os artigos 1.1 e 2 da mesma Convenção, além de incorrer em violações perante a Convenção Belém do Pará (CIDH, 2021).

A CIDH também entendeu que o Estado falhou em agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, descumprindo o artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CIDH, 2021).

Em sua fundamentação o Tribunal ressaltou para as interseccionalidades que comumente giram em torno dos casos de violência: a pobreza, a cor da pele e, no caso de Márcia, por ser também jovem e estudante vinda do interior da Paraíba (CIDH, 2021).

Quanto à imunidade parlamentar, a Corte foi categórica ao afirmar que “sob nenhuma circunstância, a imunidade parlamentar pode transformar-se em um mecanismo de impunidade”. Além disso, ressaltou que, após a aprovação da Emenda Constitucional 35/2001,187, não é mais necessária a autorização prévia do Legislativo para o processamento criminal de um parlamentar. No entanto, permanece a prerrogativa do Congresso Nacional e das assembleias legislativas estaduais de suspender a tramitação do processo penal contra seus membros, sendo indispensável a fundamentação da decisão legislativa, o que não ocorreu no caso Márcia Barbosa. Por essa razão, concluiu que “a aplicação da imunidade parlamentar no caso sub judice violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S.”, mãe e pai da vítima (CIDH, 2021).

Ademais, o Tribunal conclui ainda que, diante da ineficácia e demora nas investigações, “o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa”, bem como não observou o prazo razoável do processo, haja vista que transcorreram quase 10 anos do cometimento do crime até a sentença penal condenatória em primeira instância (CIDH, 2021).

Por fim - assim como nos demais casos analisados neste capítulo - verificou-se, mais uma vez, a tentativa de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Durante toda a investigação e o processo penal, a conduta e a sexualidade de Márcia Barbosa foram colocadas em evidência, contribuindo para a construção de uma narrativa que a

retratava como responsável ou merecedora do ocorrido. A pedido do advogado de Aécio Pereira de Lima, foram anexadas aos autos mais de 150 páginas de matérias jornalísticas que sugeriam, sem qualquer comprovação, a suposta prostituição, overdose e suicídio de Márcia Barbosa, tendo como claro propósito de desviar o foco das investigações, comprometendo a busca pela verdade e reforçando estereótipos que culpabilizam a vítima (CIDH, 2021).

Casos como o de Márcia Barbosa e Mariana Ferrer evidenciam a necessidade de uma resposta institucional para coibir práticas que revitimizam as mulheres no curso da persecução penal. Foi nesse contexto que a Procuradoria-Geral da República propôs a ADPF 1.107, questionando a permissividade do Estado em relação a esses procedimentos e buscando a garantia de um julgamento justo e livre de desqualificações baseadas na vida pregressa da vítima.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107 foi ajuizada em março de 2024, fundamentado na necessidade de interpretação conforme à Constituição dos artigos 400-A do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, a fim de excluir qualquer possibilidade de uso da vida sexual pregressa da vítima em sua desqualificação durante a instrução processual ou na dosimetria da pena, o que, segundo a requerente, viola princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o devido processo legal (STF, 2024).

O julgamento ocorreu em 23 de maio de 2024, e o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, foi acompanhado pela unanimidade do plenário do Supremo Tribunal Federal. A ministra argumentou que apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade continuam aceitando a discriminação e violência de gênero contra a mulher e a perquirição da vítima quanto a sua vida pregressa ou aos seus hábitos sexuais como forma de justificar a conduta do agressor é um claro exemplo disso. Nesse sentido, em seu voto defendeu a interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução, reconhecendo a nulidade do ato processual ou julgamento. A Ministra vedou ainda ao magistrado, considerar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida no momento da fixação da pena. Por fim, assentou o dever do magistrado em coibir tais práticas discriminatórias sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal (STF, 2024).

Os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, que votaram em seguida, acompanharam integralmente o voto da relatora, ressaltando o valor histórico do julgamento.

O Ministro Flávio Dino, por sua vez, sugeriu acrescentar no voto da relatora que não se trata de uma nulidade abstratamente declarada, mas sim de uma nulidade caso a caso, arbitrada pelo juiz. Sugeriu ainda, por preciosismo que no item 4 onde estava escrito: “assentar ser dever do órgão julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa e penal”, deve-se substituir “órgão” por “julgador”, para deixar claro que a responsabilidade é dele ou dela (STF, 2024).

O Ministro Cristiano Zanin, de mesmo modo, acompanhou integralmente o voto da relatora, pontuado que a capacitação dos magistrados também seria uma medida interessante. Em continuidade, o ministro André Mendonça e Nunes Marques aderiram integralmente ao voto da eminente Ministra Cármen Lúcia, bem como com as observações que foram trazidas e já incorporadas - pelos Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

O Ministro Alexandre de Moraes também acompanhou o voto da relatora, trazendo à tona procedimentos já implementados com o mesmo fim, como o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Nele, são formalizados conceitos e recomendações pelas quais o Poder Judiciário deverá considerar as questões de gênero em seus julgamentos, especialmente em casos de crimes sexuais. O Ministro Luiz Fux também acompanhou a relatora, rememorando o caso Mariana Ferrer (STF, 2024).

Os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso reiteraram o voto da Ministra Cármen Lúcia, traçando um panorama histórico da violência contra a mulher no Brasil, destacando a importância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a superação desta cultura. Gilmar Mendes sugeriu ainda que no tópico um que trata da impossibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento, fosse destinada a todos os crimes que envolvem violência contra a mulher disciplinados pela Lei Maria da Penha. Assim, aceitas as observações, decidiu-se:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado

ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal (STF, 2024).

Os casos abordados neste capítulo e as decisões judiciais analisadas representam apenas uma parcela do vasto universo de situações que poderiam ser exploradas no âmbito da violência contra a mulher e da violação de sua liberdade e dignidade sexual. A realidade fática revela a existência de um contingente significativo de casos não contemplados neste estudo, os quais, não obstante, corroboram a complexidade e a gravidade do fenômeno, impondo a necessidade de reflexão contínua e aprimoramento das respostas jurídicas e sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a revitimização da mulher no processo penal, especialmente em casos de crimes contra sua liberdade e dignidade sexual, é um fenômeno estrutural e persistente, mesmo diante dos avanços legislativos e jurisprudenciais.

A vitimodogmática, em sua vertente radical, juntamente com o pseudo-contraditório, especialmente empregado em audiências de instrução e julgamento, revelaram-se como ferramentas de reprodução de práticas que fragilizam e descredibilizam a vítima, desviando o foco da conduta do agressor e perpetuando sua impunidade.

A evolução normativa e jurisprudencial brasileira, a partir de marcos como a Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, Lei Mariana Ferrer e as ADPFs 779 e 1.107, representaram um avanço significativo na proteção da mulher no âmbito jurídico. No entanto, a permanência da culpabilização da vítima e a naturalização da violência institucional evidenciam os limites dessas reformas quando não acompanhadas de uma mudança cultural mais profunda.

O estudo dos casos paradigmáticos confirmou que a resistência à aplicação efetiva dessas normas ainda reflete uma mentalidade patriarcal que permeia o sistema de justiça criminal. Dessa forma, constatou-se que a revitimização no processo penal não decorre apenas de lacunas legislativas, mas de um padrão institucional que reproduz desigualdades de gênero.

A desconstrução dessa realidade exige, portanto, não apenas reformas normativas, mas também um compromisso ativo do Judiciário e da sociedade na adoção de práticas que assegurem um tratamento digno e respeitoso às mulheres.

Nesse contexto, imperativo se torna o constante aperfeiçoamento da legislação pertinente, norteado por critérios objetivos e claros, a fim de minimizar margens interpretativas que possam ensejar injustiças ou comprometer a dignidade das vítimas no processo penal, sem comprometer a ampla defesa do acusado (Oliveira, 2023).

Além disso, seguindo as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as disposições internacionais como a Convenção Belém do Pará, revela-se fundamental a criação e implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada, com perspectiva de gênero e raça, para operadores de justiça, incluindo policiais, promotores, defensores públicos, magistrados e demais profissionais que atuam no atendimento às vítimas.

Para tanto, faz-se necessária a adoção de técnicas de entrevista humanizada, a disponibilização de suporte psicossocial à vítima, a supressão de questionamentos desnecessários ou repetitivos e a aplicação/elaboração de protocolos e diretrizes específicas para o julgamento de crimes sexuais e de violência de gênero.

Destacam-se, nesse sentido, as *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Inspiradas no Modelo de Protocolo Latino-Americano, essas diretrizes orientam a inclusão da perspectiva de gênero em toda a persecução penal e a presunção de motivações de gênero em todas as mortes violentas de mulheres, incluindo suicídios, acidentes e desaparecimentos (ONU Mulheres, 2016).

Ademais, as diretrizes enfatizam a necessidade de considerar fatores como raça, classe social, idade, orientação sexual e religião, como indicadores do crime de feminicídio, assim como diferentes formas de violência como tortura, mutilação, violência sexual e cárcere privado, posto que a análise do contexto do crime, da relação entre vítima e agressor e dos métodos empregados podem evidenciar o controle, dominação e menosprezo pelo gênero feminino, auxiliando na correta caracterização do feminicídio (ONU Mulheres, 2016).

De maneira semelhante, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, também estabelece diretrizes para a incorporação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário, reconhecendo-o como foco central na análise em todas as fases do processo judicial (Brasil, 2021).

Apesar da relevância desses protocolos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pontuou ainda a necessidade de criação de um instrumento que regule de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil (CIDH, 2021).

Outra medida essencial ao enfrentamento da revitimização das mulheres é a integração da perspectiva de gênero na formação acadêmica de futuros operadores do Direito, com o fito de promover um sistema de justiça mais inclusivo, sensível e comprometido com a proteção e o respeito aos direitos dessas vítimas. Somente assim, por meio de uma abordagem integrada e interseccional, será possível garantir que a busca por justiça das vítimas não se torne uma nova forma de violência.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os objetivos inicialmente traçados foram sistematicamente desenvolvidos e alcançados ao longo da presente pesquisa. No capítulo 4 fora exposta a evolução normativa brasileira e internacional no que tange à proteção dos direitos das mulheres, alcançando o primeiro objetivo específico proposto. Para tanto, foi feita

uma retrospectiva histórica desde o Brasil-Colônia até a contemporaneidade, demonstrando como a legislação penal e processual penal incorporou, ao longo do tempo, dispositivos voltados à proteção da mulher. Foram examinadas normas como o Código Penal de 1940 e suas posteriores modificações, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), evidenciando seus impactos na tentativa de coibir a revitimização e garantir um tratamento mais digno às vítimas no âmbito processual.

O segundo e o quinto objetivo específico que propõem, respectivamente, a análise da bibliografia especializada sobre o tema e a investigação acerca da ocorrência da revitimização na prática processual penal, foram amplamente desenvolvidos nos capítulos 2 e 3 da presente pesquisa. No capítulo 2, foram examinadas as principais concepções doutrinárias sobre a participação da vítima no crime, suas classificações e o papel da vitimodogmática radical na culpabilização da mulher no processo penal. Por sua vez, o capítulo 3 abordou as diferentes formas de vitimização, com especial ênfase na vitimização secundária, evidenciando que essa revitimização se manifesta desde o momento da denúncia, estendendo-se à inquirição judicial, à condução das audiências e ao julgamento do processo.

Desta fora, a leitura conjunta dos capítulos permitiu compreender como determinadas teorias criminais e dogmáticas podem contribuir para a manutenção de práticas revitimizantes, reforçando estereótipos de gênero no julgamento de crimes de violência sexual.

Outrossim, com o propósito de cotejar os argumentos favoráveis e contrários à revitimização – terceiro objetivo específico desta pesquisa –, foram expostas, nos capítulos 2 e 3, distintas correntes doutrinárias que ora sustentam a revitimização como um mal necessário (capítulo 3), ora defendem a isenção de pena do agressor sob o argumento de que a vítima teria contribuído para a ação delitiva (capítulo 2), ora teciam críticas à Lei Mariana Ferrer (capítulo 4), evidenciando-se a existência de uma linha tênue entre a proteção das vítimas e o direito de defesa do acusado. Por outro lado, a pesquisa demonstrou o viés discriminatório presente na aplicação acrítica dessas correntes teóricas, ressaltando como a culpabilização da vítima tem sido historicamente utilizada para justificar a violência de gênero no processo penal.

Por fim, no capítulo 5, foram analisados casos concretos que se tornaram marcos na discussão sobre a revitimização no Brasil, como os casos de Ângela Diniz, Nova Era, Daniella Perez, Mariana Ferrer e Márcia Barbosa. Além disso, foram examinadas as ADPFs

779 e 1.107, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, que versam sobre a necessidade de impedir práticas revitimizantes no âmbito do Judiciário. A análise dessas decisões, além de refletir a concretização do quarto objetivo específico deste trabalho, demonstrou como, apesar dos avanços legislativos, a cultura da culpabilização da vítima ainda persiste no sistema de justiça criminal, sendo necessária um posicionamento firme e ativo por parte do Poder Judiciário.

Não basta que o Judiciário se abstenha de reproduzir estigmas e preconceitos; é fundamental que atue como um agente inibidor de práticas discriminatórias, garantindo que todas as partes envolvidas no processo penal – incluindo magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais operadores do direito – estejam comprometidas com a aplicação de um tratamento digno e isento de preconceitos às vítimas de crimes de violência e contra a liberdade e dignidade sexual.

Por fim, o presente estudo reforça a necessidade de um olhar crítico sobre as estruturas de poder e a dinâmica do processo penal, de modo que este não se torne mais um instrumento de perpetuação da violência contra a mulher. Este, portanto, é um desafio que transcende o Direito e convoca todos os setores da sociedade a assumirem sua parcela de responsabilidade na construção de um futuro mais justo e equânime.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Francisco Javier Batiza. La violencia de pareja: un enemigo silencioso. **Archivos de Criminología, Seguridad Privada y Criminalística**, México, v. 8, p. 144-151, jan./jul. 2017. ISSN-e 2007-2023. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5813533>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, [S. l.], 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ARAÚJO, Geórgia O. **As representações da mulher no Código Penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33890/1/2018_tcc_goara%c3%baajo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. E-book. ISBN: 978-85-8292-125-8 Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

BBC. ‘Quem ama não mata’: o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira. **G1**, Rio de Janeiro, 16 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/16/quem-ama-nao-mata-o-feminicidio-de-1976-que-ajudou-a-mudar-a-justica-brasileira.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. 24 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, v. 2. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. [Código Civil de 1916]. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848.** Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **ENFAM**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 12 de mar. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. [Convenção Belém do Pará]. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 1º de ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 12 fev. 2025.

BRASIL. [Convenção CEDAW]. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. Documentário da Brasil Paralelo influenciou ataques da extrema direita contra Maria da Penha, agora sob proteção do estado. **Redação Brasil de Fato**, São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/10/documentario-da-brasil-paralelo-influenciou-ataques-da-extrema-direita-contramaria-da-penha-agora-sob-protecao-do-estado>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BRASIL. [Estatuto da mulher casada]. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 27 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 38.398, de 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Império. Rio de Janeiro, 31. out. 1827. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.321/2022 de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF, 31 de mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL.[Lei do Feminicídio]. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. [Pacote Antifeminicídio]. **Lei nº 14.994 de 09 de outubro de 2024**. Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL PARALELO. A história da Maria da Penha pode ter mais nuances do que parece à primeira vista. **Brasil Paralelo**, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/a-historia-da-maria-da-penha-pode-ter-mais-nuance-s-do-que-parece-a-primeira-vista>. Acesso em: 7 fev. 2025.

BONAZZA, Giovanna A. **A legítima defesa da honra no tribunal do júri: realidade histórica e análise crítica - estudo de casos: Doca Street e Nova Era**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29804>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CAULFIELD, S. “Que virgindade é esta?": a mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940. **Acervo**, [S. l.], v. 9, n. 1-2, p. 165–202, 2012. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/404>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 8 jan. 2025.

COELHO, Marcela; CARVALHO, Marco Antônio. STF acata absolvição por 'defesa da honra' **Notícias Uol**, [S.l.], 30, set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/agencia-estado/2020/09/30/stf-acata-absolvicao-por-defesa-da-honra.htm>. Acesso em: 23 fev. 2025.

COLLING, Ana Maria. O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil. *In: Simpósio Nacional de História*, 28., 2015, Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427675369_ARQUIVO_anpuh2015.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS OEA. Relatório anual 2000, **Relatório nº 54/01**, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes, Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro do conselho de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal**. Bruxelas: 15 mar. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001F0220>. Acesso em 04 mar. 2025. ou EUROPEAN FORUM FOR VICTIM SERVICES. Decisão-Quadro do conselho de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Bruxelas: 15 mar. 2001. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001F0220>. Acesso em 06 mar. 2025.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença de 7 de setembro de 2021**. Caso Barbosa de Souza e outros vc. Brasil. Promoventes: Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste; e Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). Promovido: Estado do Brasil. Presidente: Elizabeth Odio Benito, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

DA SILVA, Madalena B. H. **A proteção da vítima no Processo Penal**: análise crítica da evolução do estatuto processual da vítima. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. 85 f. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/49617/1/ulfd0148994_tese.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

DA SILVA, Vivia A. **A revitimização da mulher no processo penal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, Guarabira, Paraíba, 2022. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/26266>. Acesso em: 16 dez 2024.

ONU. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE E ABUSO DE PODER**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34, 1985. Disponível em:

<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em 05 nov. 2024.

DUANEVITS, Sheila. Doca Street em cabo frio: nasce um mito. **Revista Manchete**, Rio de Janeiro, ano 1977, 1297 ed., 1997. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=004120&pasta=ano%20197&pesq=Angela%20Diniz&pagfis=165942>. Acesso em: 22 fev. 2025.

FERREIRA, Letícia A.; FERREIRA, Gabriela B. M. Estudo da vitimização secundária nos crimes sexuais. **Revista RECIFAQUI**, [S. l.], v. 2, n. 11, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqi.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/106/89>. Acesso em: 16 dez. 2024.

FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. de (orgs.). Dicionário criminológico. **CRIMLAB**, Porto Alegre: 2. ed. 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionariocriminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8. Acesso em: 10 jan. 2025.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado pelos danos às vítimas de crimes**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/101461>. Acesso em: 16 dez 2024.

GOMES, Mariângela G. de M. Duas décadas de relevantes mudanças na proteção dada à mulher pelo Direito Penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 115, p. 141–163, 2020. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v115p141-163. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/189361>. Acesso em: 5 fev. 2025.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-589-1.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620340. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GROSSI, Miriam Pillar. De Angela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 166, 1993. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16003>. Acesso em: 27 fev. 2025.

HOGEMANN, Edna; ARAÚJO, Litiane; CIPRIANO, Simone. Um filme que a plateia não aplaude: o machismo no judiciário como forma de violência institucional nas varas de família. **Empório do Direito**, [S. l.], 28 fev. 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/um-filme-que-a-plateia-nao-aplaude-o-machismo-no-judiciario-como-forma-de-violencia-institucional-nas-varas-de-familia>. Acesso em: 12 fev. 2025.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dados sobre o estupro no Brasil**. [S.l.]: Ipea, mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa de opinião medo, ameaça e risco: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio**. [S. l.]: Instituto Patrícia Galvão, nov. 2024. Disponível em: [https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Medo%2C%20amea%C3%A7a%20e%20risco_%20percep%C3%A7%C3%B5es%20e%20viv%C3%Aancias%20das%20mulheres%20sobre%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20feminic%C3%ADdio%20\(Instituto%20Patr%C3%ADcia%20Galv%C3%A3o%20e%20Consulting%20do%20Brasil%2C%202024\).pdf](https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Medo%2C%20amea%C3%A7a%20e%20risco_%20percep%C3%A7%C3%B5es%20e%20viv%C3%Aancias%20das%20mulheres%20sobre%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20feminic%C3%ADdio%20(Instituto%20Patr%C3%ADcia%20Galv%C3%A3o%20e%20Consulting%20do%20Brasil%2C%202024).pdf). Acesso em 04 mar. 2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Maria Marcela. Por la vida y la libertad de las Mujeres: Fin al feminicidio. Atlánticas. **Revista Internacional de Estudios Feministas**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 01–26, 2024. DOI: 10.17979/arief.2024.9.1.9995. Disponível em: <https://revistas.udc.es/index.php/ATL/article/view/arief.2024.9.1.9995>. Acesso em: 7 fev. 2025.

LIMA, M. R. G.; ALVES, M. B.; RIBEIRO, L. P. Um estudo sobre a culpabilização da mulher vítima de estupro à luz da Vitimologia. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, [S. l.], v. 2, p. 245-263, jan. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1428/954>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de S.; SCHMITT, Stefanie, T. Sufrágio universal, mas... só para homens: O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, São Paulo, v. 27, n. 70, 2019. DOI 10.1590/1678-987319277003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?format=pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

MANCHETE. Quem é Ângela. Entrevistado: Ângela Diniz. **Revista Manchete**, Rio de Janeiro, ano 1973, ed. 1106 (3), 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=004120&pasta=ano%20197&pesq=Angela%20Diniz&pagfis=134196>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MANZANARES, Raquel C.; TARRÍO, Cristina T.; SALGADO, Cristina A. Mediación en violencia de género. **Revista de Mediación**, [S.l.], ano 4, n. 7, mai. 2011. Disponível em: <https://www.imotiva.es/revista-de-mediacion/articulos/mediacion-en-violencia-de-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MEDINA, Anamaria V. de A. Questões e Direitos Relativos à Mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 28, n. 110, p. 181-198, abr./jun. 1991. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175875>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598858/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

MIGALHAS. STF: Homem absolvido após confessar tentativa de feminicídio não passará por novo Júri. **Migalhas**, [S.l.], 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334107/stf--homem-absolvido-apos-confessartentativa-de-feminicidio-nao-passara-por-novo-juri>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MORAES, Talisson S.; OLIVEIRA, Tanira A. N. A impunidade da criminalização do Estado na abordagem policial violenta: a reincidência da brutalidade no contexto atual. **Revista ft**, [S. l.], v. 27, ed. 121, abr. 2023. ISSN 1678-0817 Qualis B2. DOI: 10.5281/zenodo.7847533. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-impunidade-da-criminalizacao-do-estado-na-abordagem-policial-violenta-a-reincidencia-da-brutalidade-no-contexto-atual%C2%B9/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MOTA, Caroline S. Machismo institucional: o papel do Estado na revitimização das mulheres em situação de violência de gênero. **Boletim IBCCRIM**, [S.l.], ano 30, n. 359, out. 2022. ISSN 1676-3661. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1529. Acesso em: 10 jan. 2025.

MUNIZ, Diva do C. G. Gênero, poder e o Código Penal de 1940: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - ANPUH**, 23., 2005, Londrina, Paraná. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206571_606b34768d4a831d934424610f0068cd.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/6755>. Acesso em: 16 dez. 2024.

OLIVEIRA, Heitor M. A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, [S.l.], ano 1, v. 2, jul. 2023. DOI: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i2.28>. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ONU. CSW: Promovendo os direitos das mulheres desde 1946. **Organização das Nações Unidas**, [S.l.], 6, mar. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810902>. Acesso em: 1 fev. 2025.

ONU MULHERES. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU, SPM/PR e Senasp/Mj, 2016. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

PAULO FILHO, Pedro. O Caso Doca Street. **OAB SP Causas**, São Paulo, 2019. Disponível em:
<https://web.archive.org/web/20240303184000/http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 7 fev. 2025.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. Atualizador Eron Veríssimo Gimenes. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Criminologia**. Atualizador Eron Veríssimo Gimenes. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.86. ISBN 9788553620326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620326/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PINTO, Flávio. Daniella Perez: assassinato de atriz completa 32 anos; relembre o caso. **CNN Brasil**, [S.l.], 28 dez. 2024. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/daniella-perez-assassinato-de-atriz-completa-32-anos-relembre-o-caso/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

PIRES, Gabriel de O. Revitimização e o pseudo-contraditório nos processos criminais: uma interpretação frente à Lei 14.245/2021. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, vol. 28, n. 1, jan.-jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.69881/rcaap.v28i1.48149>. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/48149>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PRADO, Débora; SENEMATSU, Marisa. **Feminicídio: Invisibilidade Mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em:
https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

PRAIA DOS OSSOS: Quem ama não mata. [Locução de]: Branca Vianna. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 24 out. 2020. **Podcast**. Disponível em:
<https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/quem-ama-nao-mata/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

QANM. QUEM AMA NÃO MATA. **Nota de posicionamento do Movimento Feminista Mineiro Quem ama não mata**. Belo Horizonte: QANM, [s.d.]. Disponível em: <http://www.sjpmg.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-de-posicionamento-doMovimento-Feminista-Mineiro-Quem-Ama-Na%CC%83o-Mat1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**: ajustada ao novo Código Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TJAP. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação n. 00041965120208030002/AP**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA. PROVIMENTO DO APELO. 1) Pelos elementos produzidos nos autos fica claro que o apelante agiu em legítima defesa, pois foi à vítima que iniciou a agressão desferindo um tapa no seu rosto, e ele para se defender da injusta agressão a empurrou no chão e na queda feriu o seu rosto. 2) Assiste razão o Procurador de Justiça em afirmar que ainda que moralmente reprovável, a conduta do apelante se resumiu a utilizar dos meios moderados para repelir injusta agressão, restando, assim, caracterizada a legítima defesa prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal. 3) Se no caso concreto existir provas contundentes da alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, o apelante deve ser absolvido. 4) Apelo provido. Rel. Des. Adão Carvalho. Amapá, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/1244686154/inteiro-teor-1244686158?origin=serp>. Acesso em: 12 jan. 2025.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70080574668/RS**. APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO REFORMADA. Falecendo os autos de provas seguras e suficientes de que a vítima não tenha consentido com a relação sexual ou de que não tenha podido oferecer resistência, a absolvição é medida que se impõe na esteira do princípio humanitário do in dubio pro reo e amparo legal no artigo 386, inciso VII, do CPP. APELO DEFENSIVO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO. 5ª Câmara Criminal. Rel. Des.^a Cristina Pereira Gonzales. Porto Alegre, 17 jul. 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8036851/mod_resource/content/1/DECISAO%20TJRS.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general, tomo I, fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997. Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/derecho_penal_-_parte_general_-_claus_roxin-LP.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

RUSSEL, Diana E. H. The origin and importance of the term femicide. **Dianarussell.com.**, [S.l.], 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 06 fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em:

https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 18 dez 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1987. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 18 dez 2024.

SANCHEZ, Beatriz R. “Nos queremos vivas, livres e sem medo”: uma análise do processo de tramitação e aprovação da Lei Maria da Penha no Congresso Nacional. In: **Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP**, 10, 2020, São Paulo. Disponível em: <https://sdpscp.fflch.usp.br/sites/sdp SCP.fflch.usp.br/files/inline-files/Trabalhos%20completos/Movimentos%20e%20suas%20interac%C3%A7%C3%B5es%20com%20o%20Estado%20no%20Brasil%20contempor%C3%A2neo%20estudos%20de%20caso/Texto%20-%20X%20SD.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: Relatório final. “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 06 fev. 2025.

SILVA, Edmilson. História de resistência de Esperança Garcia é retratada em quadrinhos para todos os públicos: A HQ A Voz de Esperança Garcia tem uma abordagem inovadora e tem alcançado principalmente o público infantojuvenil. **Governo do Piauí**, Piauí, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticia/historia-de-resistencia-de-esperanca-garcia-e-retratada-em-quadrinhos-para-todos-os-publicos>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SILVA, Tábata, *et al.* A evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica Direito & Conhecimento**, [S. l], v. 7, n. 1, jan./jun. 2023. ISSN 2526-4745. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/1681>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SOUZA, Mércia Cardoso de. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado brasileiro. **THEMIS: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 125-146, 2016. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/193>. Acesso em: 12 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. [...] Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 23 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. [...]. Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. Relatora Min. Cármen Lúcia. Brasília, 23 mai. 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em 02 mar. 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRANDALISE, Camila. Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF. **Universa UOL**, [S.l.], 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foi-absolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm>. Acesso em: 23 fev. 2025.

VASCONCELOS, Maria Eduarda M.; AUGUSTO, Cristiane B. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/issue/view/124/121>. Acesso em: 08 jan. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspdium, 2018.

XIMENES, Julia M.; MENDES, Soraia da R.; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.l.], v. 130, ano 25, p. 349-367, abr 2017.